

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF Nº 53.523.699/0001-30

08 de abril de 2024.

REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos da Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, da Resolução CVM nº 175, 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1. GLOSSÁRIO

1.1 Os termos e expressões utilizados no Regulamento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos nesta cláusula 1, aplicáveis tanto no singular quanto no plural:

“ACL” Ambiente de Contratação Livre.

“ACR” Ambiente de Contratação Regulado.

“Acordo Operacional” Significa o instrumento particular celebrado entre a Administradora e a Gestora, por meio do qual são reguladas as atribuições de cada um dos respectivos prestadores de serviços essenciais do Fundo.

“Administradora” BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou a sua sucessora a qualquer título.

“Agência Classificadora de Risco” Agência classificadora de risco registrada na CVM a ser eventualmente contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de classificação de risco das Cotas, caso aplicável.

“Agente de Cobrança”	Agente de cobrança a ser eventualmente contratado pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos.
“Alocação Mínima”	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe a ser mantido em Direitos Creditórios Cedidos, observado o disposto na Resolução CMN 5.111.
“ANBIMA”	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ANEEL”	Agência Nacional de Energia Elétrica.
“ANP”	Agência Nacional do Petróleo.
“Anexo”	Cada um dos anexos descritivos de cada uma das Classes, os quais serão partes integrantes do Regulamento.
“Anexo Normativo II da Resolução CVM 175”	Significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175, que dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento em direitos creditórios.
“Apêndice”	Apêndice descritivo de cada subclasse ou série de Cotas, elaborado conforme um dos modelos constantes nos Suplementos C a E de cada Anexo.
“Assembleia”	Assembleia geral ou especial de Cotistas, ordinária ou extraordinária.
“Assembleia Especial”	Significa a assembleia especial de Cotista de determinada Classe ou subclasse do Fundo, pela qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias Classe ou exclusivas da respectiva subclasse.
“Assembleia Geral”	Significa a assembleia geral de todos os Cotistas do Fundo, pela qual todos os Cotistas do Fundo serão convocados para deliberar a respeito de matérias de interesse comum do Fundo.

“Ativos Financeiros de Liquidez”	Ativos financeiros que poderão integrar a carteira de cada Classe, conforme definidos em cada Anexo.
“Auditor Independente”	Empresa de auditoria independente registrada na CVM contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar os serviços de auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe.
“B3”	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“BACEN”	Banco Central do Brasil.
“Capital Autorizado”	Após o encerramento da oferta referente à primeira emissão de Cotas da Classe I, a criação de novas Classes com a respectiva inclusão de novos Anexos a este Regulamento, bem como a realização de novas emissões de qualquer das Classes do Fundo, incluindo suas respectivas séries de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino ou suas Cotas Juniores, somente poderão ser realizadas a critério da Gestora, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), considerando a soma do valor das emissões anteriores, através de ato dos Prestadores de Serviços Essenciais que conterà as características da respectiva Classe e/ou da oferta, sem a necessidade de qualquer aprovação da Assembleia, observado que: (i) as novas Cotas das Classes serão emitidas conforme o valor unitário previsto em cada Anexo; (ii) não haverá direito de preferência para a aquisição das novas Cotas; e (iii) os Prestadores de Serviços Essenciais poderão contratar instituições intermediárias para realizar a colocação das novas Cotas. O valor envolvido na emissão da primeira oferta de Cotas da Classe I do Fundo não afetará o Capital Autorizado.
“CCB”	A(s) Cédula(s) de Crédito Bancário, emitida(s) nos termos da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, conforme alterada.
“CCEE”	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.
“CDB”	O(s) Certificado(s) de Depósito Bancário, emitido(s) nos termos da Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020, conforme alterada.

“Cedente”	Pessoa física ou jurídica que cede os Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.
“Cessão Condicionada”	É a parcela dos Direitos Creditórios cedida, na respectiva data de cessão, de forma condicionada, cuja eficácia da cessão e entrega à Classe estarão sujeitas a verificação, pela Gestora, de condições suspensivas constantes do Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão, de cada Classe, em montante correspondente, em moeda corrente nacional, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada.
“Cessão Incondicionada”	É a parcela dos Direitos Creditórios cedida, na respectiva data de cessão, de forma incondicionada, sendo entregue mensalmente à Classe, a partir da respectiva data de cessão, em montante correspondente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal.
“Classe”	Significa cada uma das classes descritas nos respectivos Anexos deste Regulamento, as quais são constituídas com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva classe. As referências a “Fundo” ou a “fundo de investimento” alcançam todas as suas classes de Cotas.
“Código Civil”	Significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Consultoria Especializada”	Consultoria especializada a ser eventualmente contratada pela Gestora, em nome do Fundo.
“Conta da Classe”	Conta de titularidade de cada Classe, movimentada pelo Custodiante, utilizada para movimentação dos recursos da respectiva Classe, inclusive, mas não se limitando, para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe.
“Conta Reserva”	É a conta reserva, aberta em qualquer instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, de titularidade de cada Classe, para manutenção dos valores referentes à Reserva de Amortização e à Reserva de Encargos, nos termos de cada Anexo.

“Conta Vinculada”	Conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos, a serem atestados pelo Custodiante, que poderá, ou não, ser constituída sob a natureza de conta escrow de movimentação restrita, em nome do Cedente, observado o Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão da respectiva Classe.
“Contrato de Cessão”	Contrato celebrado entre o Fundo, em benefício de cada Classe, e cada Cedente, no qual serão estabelecidos os termos e condições para a cessão dos Direitos Creditórios, incluindo, obrigatoriamente, a Coobrigação do Cedente.
“Coobrigação” (e termos correlatos, tais como “Coobrigado”)	Obrigação contratual ou qualquer outro mecanismo por meio do qual um Cedente ou terceiro retenha, total ou parcialmente, o risco de crédito decorrente da exposição à variação do fluxo de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.
“Cotas”	As Cotas Seniores, as Cotas Mezanino e as Cotas Juniores, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Cotas Investidas”	Cotas de outros fundos de investimento em direitos creditórios que poderão integrar a carteira de cada Classe, conforme definidas em cada Anexo.
“Cotas Juniores”	Cotas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de amortização e resgate.
“Cotas Mezanino”	Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização e resgate, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Juniores.
“Cotas Seniores”	Cotas que não se subordinam às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores para efeitos de amortização e resgate.
“Cotista”	Titular das Cotas devidamente inscrito no registro de cotistas do Fundo e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento, que seja(m)

Cotista(s) ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Pagamento.

“Critérios de Elegibilidade”	Critérios de elegibilidade dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas, definidos em cada Anexo.
“CR”	Certificados de recebíveis, emitidos nos termos da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.
“CRA”	Certificados de recebíveis do agronegócio, emitidos nos termos da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“CRI”	Certificados de recebíveis imobiliários, emitidos nos termos da Lei nº 9.514/97.
“Custodiante”	BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para a prestação de serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90, ou o seu sucessor a qualquer título.
“CVM”	Comissão de Valores Mobiliários.
“Data da 1ª Integralização”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de uma determinada subclasse ou série.
“Data de Aquisição”	Cada data em que ocorrer a aquisição dos Direitos Creditórios ou das Cotas Investidas pelo Fundo, em benefício da Classe.
“Data de Início da Classe”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas de cada Classe, independentemente da subclasse ou série, conforme descrito nos respectivos Anexos e Apêndices de cada Classe.
“Data de Início do Fundo”	Data da 1ª (primeira) integralização de Cotas, independentemente da subclasse ou série, de qualquer Classe do Fundo.
“Data de Pagamento”	Cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada subclasse ou série.

“Data de Referência”	Cada dia útil especificado em cada Apêndice a contar do mês da 1ª (primeira) integralização de Cotas de cada subclasse ou série de cada Classe.
“Debêntures”	As debêntures, emitidas nos termos da (i) Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada; (ii) da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada; ou (iii) Lei nº 14.801, de 09 de janeiro de 2024.
“Demais Prestadores de Serviços”	Prestadores de serviços contratados pela Administradora ou pela Gestora, em nome do Fundo, nos termos de cada Anexo.
“Devedor”	Pessoa física ou jurídica que é devedora dos Direitos Creditórios.
“Dia Útil”	Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.
“Direitos Creditórios”	Direitos creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, conforme definidos em cada Anexo.
“Direitos Creditórios Cedidos”	Direitos Creditórios integrantes da carteira de cada Classe.
“Disponibilidades”	Recursos em caixa ou Ativos Financeiros de Liquidez.
“Documentos Comprobatórios”	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, envolvendo todos os instrumentos jurídicos, contratos, inclusive relativos a garantias ou outros documentos representativos dos Direitos Creditórios, bem como todos os demais documentos suficientes à comprovação da existência, da validade e cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive pela via judicial ou extrajudicial, conforme definida em cada Anexo.
“Entidade de Investimento”	Para fins de tratamento tributário, significa a classificação do Fundo e/ou de cada Classe, conforme o caso, tendo em vista a (i) captação de recursos de um ou mais Investidores Autorizados para investir em Direitos Creditórios e Cotas Investidas; (ii) discricionariedade da Gestora para tomar as decisões relacionadas à composição da carteira de cada Classe; e (iii) definição, em cada Anexo, das estratégias da

política de investimento de cada Classe; observado o disposto na Resolução CMN nº 5.111.

“Entidade Registradora”	Entidade registradora autorizada pelo BACEN, junto às quais os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser registrados, conforme o caso.
“Eventos de Avaliação”	Eventos definidos em cada Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar se tais eventos constituem Eventos de Liquidação.
“Eventos de Liquidação”	Eventos definidos em cada Anexo cuja ocorrência enseja a imediata convocação da Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais.
“Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido”	Eventos definidos em cada Anexo cuja ocorrência enseja a imediata verificação, pela Administradora, de se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo.
“Fundo”	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Gestora”	SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA. , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.281, de 27 de novembro de 2020, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, sala 303, 3º andar, Campo Comprido, CEP 81200-526, inscrita no CNPJ sob o nº 24.613.511/0001-47, ou a sua sucessora a qualquer título.
“Índice de Inadimplência”	É a razão entre (a) o somatório do valor nominal dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos por mais de 90 (noventa) dias, cujo vencimento original tenha ocorrido na janela entre (i) o 90º (nonagésimo) dia anterior à Data de Referência em questão (inclusive); e (ii) o 365º (tricentésimo sexagésimo quinto) dia anterior à data referida no subitem (i) acima (inclusive); e (b) o somatório do valor nominal dos Direitos Creditórios Cedidos cujo vencimento original tenha ocorrido na janela entre (i) o 90º (nonagésimo) dia anterior à

Data de Referência em questão (inclusive); e (ii) o 365º (tricentésimo sexagésimo quinto) dia anterior à data referida no subitem (i) acima (inclusive).

“Índice de Subordinação”	O Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Júnior, quando referidos em conjunto.
“Índice de Subordinação Mezanino”	Relação entre (a) o valor agregado das Cotas Mezanino de todas as séries em circulação da Classe; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe.
“Índice de Subordinação Júnior”	Relação entre (a) o valor agregado de todas as Cotas Juniores em circulação da Classe; e (b) o Patrimônio Líquido da Classe.
“Índice Referencial”	Índice quantitativo utilizado para calcular a meta de valoração das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino de uma determinada série, conforme definido no respectivo Apêndice da respectiva Classe.
“Instrução CVM 489”	Significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
“Investidores Autorizados”	Conforme o caso, Investidores Profissionais e/ou Investidores Qualificados.
“Investidores Qualificados”	Investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM 30.
“Investidores Profissionais”	Investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM 30.
“IPCA”	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).
“Lei nº 9.514/97”	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
“Lei nº 14.754”	Significa a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
“MCP”	Mercado de Curto Prazo.
“Notas Comerciais”	As notas comerciais, emitidas nos termos da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, conforme alterada.

“Patrimônio Líquido da Classe”	Patrimônio líquido de cada Classe, considerando o valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e das Cotas Investidas da respectiva Classe, deduzidas as exigibilidades e as provisões da respectiva Classe.
“Patrimônio Líquido do Fundo”	Patrimônio líquido do Fundo, equivalente a soma algébrica dos Patrimônios Líquidos das Classes do Fundo.
“Política de Cobrança”	Política de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, adotada pelo Agente de Cobrança, conforme o Suplemento B de cada Anexo.
“Política de Crédito”	Política de concessão de crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores, conforme o Suplemento A de cada Anexo.
“Preço de Aquisição”	Significa o valor referente à aquisição de Direitos Creditórios a ser pago ao Cedente desde que haja (i) o recebimento dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios; e (ii) a conclusão de todos os procedimentos operacionais previstos na legislação vigente e necessários para efetivar a transferência dos Direitos Creditórios à Classe.
“Prestadores de Serviços Essenciais”	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto e indistintamente.
“Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada”	É a parcela dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Condicionada correspondente à diferença entre o montante total dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Incondicionada e o total dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, conforme previsto em cada Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.
“Quantidade Mínima Mensal”	É a quantidade mínima mensal de Direitos Creditórios, objeto da Cessão Incondicionada, calculada pela Gestora, nos termos da fórmula indicada em cada Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.
“Razão de Garantia”	É a relação entre o valor do fluxo mensal dos Direitos Creditórios Cedidos depositados na (i) conta de titularidade do Fundo; (ii) Conta da Classe; (iii) Conta Reserva; e/ou (iv) Conta Vinculada; e a Quantidade Mínima Mensal; que deverá

observar a razão mínima estabelecida em cada Anexo, caso aplicável.

“Regulamento”	O presente regulamento do Fundo. Todas as referências ao Regulamento incluirão os Anexos, os seus suplementos e os Apêndices.
“Reserva de Amortização”	Reserva para pagamento da amortização ou do resgate das Cotas, nos termos de cada Anexo.
“Reserva de Encargos”	Reserva para pagamento dos encargos do Fundo e de cada Classe, nos termos de cada Anexo.
“Resolução CMN nº 2.907”	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada.
“Resolução CMN nº 4.593”	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.593, de 28 de agosto de 2017, conforme alterada.
“Resolução CMN nº 5.111”	Significa a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Taxa de Administração”	Remuneração devida à Administradora, nos termos de cada Anexo.
“Taxa de Gestão”	Remuneração devida à Gestora, nos termos de cada Anexo.
“Taxa Interna de Retorno da Carteira de Direitos Creditórios”	Taxa interna de retorno dos Direitos Creditórios Cedidos, calculada e monitorada pela Gestora em cada Data de Referência, considerando as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, bem como o disposto abaixo: (a) valor presente agregado dos fluxos de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos; Para efeitos de cálculo, os fluxos de caixa dos Direitos Creditórios Cedidos deverão ser trazidos a valor presente pela respectiva Taxa Mínima de Cessão,

considerando-se juros exponenciais incidentes sobre Dias Úteis e anos de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e **(b)** valor futuro agregado dos fluxos de caixa de cada Direito Creditório Cedido determinado considerando o percentual de provisão para Devedores duvidosos aplicado ao respectivo Direito Creditório Cedido.

“Taxa Máxima de Distribuição”	Taxa cobrada do Fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido (base 252 dias).
“Taxa Máxima de Custódia”	Remuneração devida ao Custodiante pela prestação dos serviços de custódia e controladoria, nos termos de cada Anexo.
“Taxa Mínima de Cessão”	Taxa mínima de cessão de Direitos Creditórios, conforme disposto em cada Contrato de Cessão ou em cada Termo de Cessão, conforme aplicável.
“Termo de Cessão”	Documento pelo qual os Cedentes e o Fundo, em benefício da Classe, formalizarão a cessão definitiva dos Direitos Creditórios, por meio de assinatura eletrônica, conforme modelo constante do respectivo Contrato de Cessão.

2. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

2.1 O Fundo se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituído sob a forma de um condomínio de natureza especial, sendo regido pelo Regulamento, incluindo os Anexos, os seus suplementos e os Apêndices, pela Resolução CVM 175 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, conforme o caso.

2.2 Observado o disposto no artigo 140, §2º da Resolução CVM 175, bem como eventuais alterações posteriores realizadas pela CVM, a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), o Fundo poderá contar com múltiplas Classes, conforme as informações específicas constantes nos Anexos das respectivas Classes. Cada Classe será constituída com patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e responderá apenas por obrigações próprias da respectiva Classe, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer outra Classe de Cotas.

2.2.1 As disposições relativas à cada Classe encontram-se no respectivo Anexo de cada Classe.

2.2.2 Observado o disposto no item 2.2 acima, após o encerramento da oferta referente à primeira emissão de Cotas da Classe I, independentemente da série ou subclasse, a emissão de múltiplas Classes por decisão unilateral da Gestora está sujeita à observância do limite do Capital Autorizado.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

3.1 O funcionamento do Fundo terá início na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração indeterminado.

4. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

4.1 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.552, de 5 de dezembro de 2019, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, inscrita no CNPJ sob o nº 62.232.889/0001-90.

4.2 A gestão do Fundo será realizada pela **SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 18.281, de 27 de novembro de 2020, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Doutor Brasília Vicente de Castro, nº 111, sala 303, 3º andar, Campo Comprido, CEP 81200-526, inscrita no CNPJ sob o nº 24.613.511/0001-47.

5. OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Obrigações da Administradora

5.1 A Administradora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.2 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administradora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 27, 30 e 31 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;

- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da Resolução CVM 175;
- (c) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (1) o registro de Cotistas;
 - (2) o livro de atas de Assembleias;
 - (3) o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (4) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (5) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (d) solicitar a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (e) pagar, às suas expensas, a multa cominatória por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (f) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo e das Classes exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, em especial o quanto disposto no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (g) manter atualizada, junto à CVM, a lista de todos os prestadores de serviços contratados em nome do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e das Classes;
- (h) manter o serviço de atendimento aos Cotistas, nos termos do item 12.4 abaixo;
- (i) observar as disposições do Regulamento;
- (j) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (k) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (l) manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre **(1)** de um lado, qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante, a Entidade Registradora, a Consultoria Especializada e/ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(2)** de outro, as Classes;

- (m) encaminhar, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito relativos a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;
- (n) obter autorização específica de cada Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações no Sistema de Informações de Créditos (SCR) do BACEN;
- (o) divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo e/ou das Classes, imediatamente após o seu conhecimento;
- (p) monitorar, nos termos previstos em cada Anexo:
 - (1) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização; e
 - (2) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e dos Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido;
- (q) no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a conta de titularidade do Fundo, a Conta Reserva, a Conta da Classe ou a Conta Vinculada, tomar as medidas cabíveis para o redirecionamento do fluxo de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira de cada Classe para a conta de titularidade do Fundo ou para a Conta da Classe, conforme o caso, mantida em uma outra instituição.

Obrigações da Gestora

5.3 A Gestora, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

5.4 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Gestora obriga-se a:

- (a) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175 e nos artigos 32, 33 e 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (b) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da Resolução CVM 175;

- (c) informar a Administradora, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (d) providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação das Classes;
- (e) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações das Classes;
- (f) observar as disposições do Regulamento;
- (g) cumprir as deliberações da Assembleia;
- (h) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da Resolução CVM 175;
- (i) estruturar o Fundo, bem com as Classes de Cotas, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (j) executar a política de investimento das Classes, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, **(1)** a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas à política de investimento estabelecida nos respectivos Anexos, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação da carteira das Classes; e **(2)** a avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios Cedidos não performados à política de investimento das Classes;
- (k) **(1)** registrar os Direitos Creditórios Cedidos na Entidade Registradora, desde que sejam passíveis de registro, isto é, que se enquadram no conceito de ativo financeiro da Resolução CMN nº 4.593; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Cedidos ao Custodiante ou à Administradora, conforme previsto em cada Anexo;
- (l) no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos Direitos Creditórios, verificar:
 - (1) a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Cedidos que tenham representatividade no patrimônio das Classes; e
 - (2) a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista em cada Anexo;
- (m) celebrar, em nome de cada Classe, todos os documentos relativos à negociação dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez,

incluindo, sem limitação, os Contratos de Cessão e/ou os Termos de Cessão, devendo encaminhar à Administradora a cópia de cada documento celebrado em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da sua celebração;

- (n) na hipótese de substituição dos Direitos Creditórios Cedidos, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de cada Classe não seja alterada, conforme a política de investimento prevista no respectivo Anexo;
- (o) monitorar, mensalmente, nos termos de cada Anexo:
 - (1) o enquadramento da Alocação Mínima;
 - (2) o enquadramento do Índice de Subordinação e do Índice de Inadimplência;
 - (3) a Taxa Interna de Retorno da Carteira de Direitos Creditórios; e
 - (4) a composição da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização.
- (p) monitorar a inadimplência dos Direitos Creditórios Cedidos e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial previstos na Política de Cobrança sejam adotados em relação aos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos;
- (q) caso aplicável, monitorar, diariamente, após o 8º (oitavo) Dia Útil do mês subsequente à Data da 1ª Integralização da respectiva Classe, a Razão de Garantia, nos termos de cada Anexo; e
- (r) constituir procuradores para proceder à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, sendo que todas as procurações outorgadas pela Gestora, em nome do Fundo, deverão ter prazo de validade de até 12 (doze) meses contado da data da sua outorga, com exceção **(1)** das procurações outorgadas ao Agente de Cobrança, se houver; e **(2)** das procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica.

Vedações

5.5 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- (a) receber depósito em conta corrente;
- (b) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento, notadamente nos itens 5.5.1 e 5.5.2 abaixo;

- (c) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas à prazo;
- (d) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (e) utilizar os recursos das Classes para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- (f) praticar qualquer ato de liberalidade.

5.5.1 A Gestora poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira de cada Classe em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM.

5.5.2 A Gestora poderá contrair empréstimos, em nome de cada Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da Resolução CVM 175.

5.5.3 A Gestora poderá utilizar os ativos integrantes da carteira das Classes na retenção de risco da respectiva Classe em suas operações com derivativos.

5.5.4 A Gestora poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome de cada Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

5.6 É vedado à Gestora e, caso aplicável, à Consultoria Especializada, receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão ou, no caso da Consultoria Especializada, na sugestão de investimento.

5.7 Para a Classe de Cotas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada ou por partes a eles relacionadas, desde que a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

5.8 Para a Classe de Cotas destinadas a Investidores Qualificados é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos, direta ou indiretamente, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada ou por partes a eles relacionadas, desde que, cumulativamente: **(a)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente; e **(b)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si.

Responsabilidades

5.9 A Administradora, a Gestora e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e do disposto em cada Anexo.

5.9.1 Para fins do item 5.9 acima, a aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos e os Apêndices; **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver; e **(d)** no Acordo Operacional.

5.10 A contratação de terceiros pela Administradora ou pela Gestora deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo a Administradora ou a Gestora, conforme o caso, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

6. SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas hipóteses de **(a)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, respectivamente; **(b)** renúncia; ou **(c)** destituição, por deliberação da Assembleia.

6.1.1 Havendo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, fica vedado à Administradora renunciar à administração fiduciária da Classe, sendo permitida, contudo, a sua destituição por deliberação da Assembleia.

6.2 Na hipótese de descredenciamento ou renúncia de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais, a Administradora deverá convocar imediatamente a Assembleia, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a substituição do Prestador de Serviço Essencial.

6.3 No caso de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação da Assembleia de que trata o item 6.2 acima.

6.3.1 Caso o Prestador de Serviço Essencial descredenciado não seja substituído pela Assembleia prevista no item 6.2 acima, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja

concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.4 No caso de renúncia do Prestador de Serviço Essencial, este deverá permanecer no exercício de suas funções até que seja efetivamente substituído, o que deverá ocorrer em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados da data de renúncia.

6.4.1 Caso a Assembleia referida no item 6.2 acima aprove a substituição do Prestador de Serviço Essencial, mas não nomeie um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, a Administradora deverá convocar uma nova Assembleia para nomear o substituto do Prestador de Serviço Essencial.

6.4.2 Se **(a)** a Assembleia prevista no item 6.2 acima não aprovar a substituição do Prestador de Serviço Essencial, inclusive por falta de quórum, considerando-se as 2 (duas) convocações; ou **(b)** tiver decorrido o prazo estabelecido no item 6.4 acima sem que o prestador de serviço substituto tenha efetivamente assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial substituído, a Classe deverá ser liquidada, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e a Administradora, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.

6.5 O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem qualquer custo adicional para a Classe, **(a)** colocar à disposição do seu substituto, em até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e as respectivas Classes, incluindo aqueles previstos no artigo 130 da Resolução CVM 175, de forma que o prestador de serviço substituto possa cumprir os deveres e obrigações do Prestador de Serviço Essencial sem solução de continuidade; e **(b)** prestar qualquer esclarecimento sobre a administração fiduciária ou a gestão do Fundo, conforme o caso, que razoavelmente lhe venha a ser solicitado pelo prestador de serviço que vier a substituí-lo.

6.6 No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, conforme o caso, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar sobre **(a)** a substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou **(b)** a liquidação da Classe. A partir de pedido fundamentado do administrador temporário, do interventor ou do liquidante, conforme o caso, a CVM poderá nomear um administrador ou gestor temporário, conforme o caso.

6.7 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.

7. ENCARGOS

7.1 Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, constituem encargos do Fundo e das respectivas Classes, conforme o caso:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou das Classes;
- (b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (c) despesas com correspondências de interesse do Fundo e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira das Classes;
- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um Devedor;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e/ou das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, bem como incorridos em razão da elaboração e/ou a revisão de documentos do Fundo e/ou das Classes, incluindo, mas não se limitando, aos documentos relacionados à distribuição pública de Cotas, independentemente da série ou subclasse;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- (i) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira das Classes;
- (j) despesas com a realização de Assembleia;
- (k) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação das Classes;

- (l) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira das Classes;
- (m) despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira das Classes;
- (n) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (o) Taxa de Administração e Taxa de Gestão;
- (p) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, nos termos do artigo 99 da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- (q) a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição, se aplicável;
- (r) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (s) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- (t) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (u) remuneração dos membros do comitê de investimento das Classes, caso aplicável;
- (v) Taxa Máxima de Custódia;
- (w) despesas relacionadas ao registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (x) remuneração devida aos prestadores de serviços contratados pela Gestora e subcontratados pelo Custodiante para, respectivamente, a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios, nos termos do presente Regulamento, se for o caso; e
- (y) despesas com a Consultoria Especializada e o Agente de Cobrança, caso aplicável.

7.1.1 Qualquer despesa não prevista no item 7.1 acima como um encargo do Fundo ou das respectivas Classes deverá correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

7.1.2 A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não

pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

7.2 Os encargos descritos no item 7.1 acima constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou individualmente por cada Classe. Ou seja, qualquer das Classes poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe sobre a qual incidam. Por outro lado, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão rateadas proporcionalmente entre as Classes, na razão do Patrimônio Líquido da Classe, e delas debitadas diretamente. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe.

8. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE E DAS COTAS

8.1 Os Direitos Creditórios Cedidos integrantes da carteira de cada Classe terão seu valor calculado, todo Dia Útil, pelos respectivos Preços de Aquisição, ajustado *pro rata temporis* pela respectiva taxa de desconto e/ou de juros remuneratórios prevista em cada Direito Creditório Cedido por ocasião de sua aquisição, computando-se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos na Instrução CVM 489.

8.2 As Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira de cada Classe terão o seu valor de mercado apurado, todo Dia Útil, conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.3 As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios Cedidos, às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira de cada Classe serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.

8.4 O Patrimônio Líquido da Classe será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e das Cotas Investidas, deduzidas as exigibilidades e as provisões, da respectiva Classe.

8.5 O Patrimônio Líquido do Fundo será equivalente ao valor das Disponibilidades, acrescido do valor dos Direitos Creditórios Cedidos e das Cotas Investidas, deduzidas as exigibilidades e as provisões, considerando, em todos os casos, todas as Classes do Fundo. Ou seja, Patrimônio Líquido do Fundo será equivalente à soma algébrica dos Patrimônios Líquidos das Classes do Fundo.

8.6 As Cotas terão o seu valor calculado, todo Dia Útil, nos termos previstos em cada Anexo.

9. PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE NEGATIVO

9.1 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas da respectiva Classe; **(b)** não realizará novas subscrições de Cotas da respectiva Classe; **(c)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo à Gestora que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas da respectiva Classe; e **(d)** divulgará fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.1.1 Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido da Classe negativo, a Administradora deverá **(a)** elaborar, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, alínea “a”, da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Especial, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo.

9.1.2 Se, após a adoção das medidas previstas no item 9.1 acima pela Administradora, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido da Classe negativo não representa risco à solvência da respectiva Classe, a adoção das medidas previstas no item 9.1.1 acima será facultativa.

9.1.3 Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Especial de que trata o item 9.1.1(b) acima, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos nesta cláusula 9, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido da Classe negativo.

9.1.4 Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Especial de que trata o item 9.1.1(b) acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verificar que o Patrimônio Líquido da Classe voltou a ser positivo, a Assembleia Especial deverá ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido da Classe negativo, não se aplicando o disposto no item 9.1.5 abaixo.

9.1.5 Na Assembleia Especial prevista no item 9.1.1(b) acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido da Classe negativo, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da respectiva Classe por outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais; **(c)** a liquidação da respectiva Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe.

9.1.6 A Gestora será obrigada a comparecer à Assembleia Especial mencionada no item 9.1.1(b) acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá a realização da Assembleia Especial pela Administradora. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Especial, desde que prevista na convocação da Assembleia Especial ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

9.1.7 Se a Assembleia Especial de que trata o item 9.1.1(b) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no item 9.1.5 acima, a Administradora deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da respectiva Classe.

9.2 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência de cada Classe, sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido da Classe negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

9.3 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de cada Classe, a Administradora deverá divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo.

9.4 Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de cada Classe, a Administradora deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos do item 11.2 abaixo; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da respectiva Classe na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

10. ASSEMBLEIA

10.1 É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

- (a) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis do Fundo;
- (b) deliberar sobre a substituição da Administradora;

- (c) deliberar sobre a substituição da Gestora;
- (d) deliberar sobre a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (e) alterar o Regulamento, exceto nas demais hipóteses previstas no item 10.1.1 abaixo; e
- (f) na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, aprovar a emissão de novas Classes.

10.1.1 O Regulamento e os Anexos poderão ser alterados, independentemente de realização da Assembleia, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Distribuição (se aplicável), da Taxa Máxima de Custódia ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança.

10.1.2 As alterações referidas nos itens 10.1.1(a) e (b) acima deverão ser comunicadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da sua implementação. A alteração referida no item 10.1.1(c) acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

10.2 É de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- (a) anualmente, as demonstrações contábeis da respectiva Classe;
- (b) a alteração do respectivo Anexo, observado o disposto no item 10.1.1 acima;
- (c) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição (se aplicável) ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;
- (d) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação Mezanino;
- (e) deliberar sobre a redução do Índice de Subordinação Júnior;
- (f) na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, aprovar a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino ou de novas Cotas Juniores, da respectiva Classe, exceto nas hipóteses expressamente previstas nos Anexos;

- (g) deliberar sobre a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da respectiva Classe, exceto nas hipóteses previstas nos itens (i) e (k) abaixo;
- (h) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe negativo;
- (i) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe e as demais alternativas previstas no item 9.1.5 acima;
- (j) deliberar se um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (k) deliberar sobre a interrupção procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;
- (l) deliberar sobre os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez;
- (m) a alteração dos Critérios de Elegibilidade, da Razão de Garantia da Classe (caso aplicável), da política de investimento de cada Classe, da Política de Crédito e do processo de originação dos Direitos Creditórios, conforme **Suplemento A** de cada Anexo, e da Política de Cobrança, conforme **Suplemento B** de cada Anexo; e
- (n) a alteração das características das Cotas da respectiva Classe.

10.3 Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse da Classe ou da comunhão de Cotistas.

10.3.1 O pedido de convocação da Assembleia pela Gestora, pelo Custodiante ou pelos Cotistas será dirigido à Administradora, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.

10.3.2 A convocação da Assembleia deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

10.3.3 Na convocação, deverão constar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia, observado o disposto no item 10.7 abaixo, sem prejuízo da

possibilidade de a Assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica. A convocação da Assembleia deverá enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, haja matérias que dependam da aprovação da Assembleia.

10.3.4 Caso a participação do cotista seja por meio de sistema eletrônico, a convocação da Assembleia deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

10.3.5 A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização.

10.3.6 A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

10.4 A Assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

10.5 Respeitados os quóruns qualificados nos itens 10.5.1 e 10.5.2 abaixo, as matérias deliberadas na Assembleia serão sempre aprovadas pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia.

10.5.1 A matéria prevista no item 10.1(c) acima será aprovada, em primeira convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas em circulação e, em segunda convocação, pelo voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas presentes na Assembleia, desde que estes representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação.

10.5.2 Dependerá do voto favorável dos Cotistas representando a maioria das Cotas Juniores em circulação do Fundo, nas matérias de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, ou a maioria das Cotas Juniores em circulação da respectiva Classe, nas matérias de competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso, a ser computado cumulativamente aos quóruns de deliberação previstos nos itens 10.5 e 10.5.1 acima, a aprovação das seguintes matérias:

- (a) a substituição da Administradora ou da Gestora;
- (b) a substituição do Custodiante, da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança;
- (c) a elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia, da Taxa Máxima de Distribuição (se aplicável) ou da remuneração devida à Consultoria Especializada ou ao Agente de Cobrança;

- (d) a alteração do prazo de duração do Fundo ou das respectivas Classes;
- (e) a alteração da política de investimento das respectivas Classes;
- (f) a alteração dos Critérios de Elegibilidade das respectivas Classes;
- (g) na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, a emissão de novas Classes;
- (h) na hipótese de extrapolação do Capital Autorizado, a emissão de uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino ou de novas Cotas Júniores, da respectiva Classe, exceto nas hipóteses expressamente previstas nos Anexos;
- (i) o aumento do Índice de Subordinação Mezanino ou do Índice de Subordinação Júnior;
- (j) a alteração da meta de valoração, incluindo o Índice Referencial, das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino de qualquer série;
- (k) a alteração dos procedimentos de amortização ou resgate das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino de qualquer série;
- (l) a alteração dos quóruns de instalação e deliberação da Assembleia;
- (m) a alteração da Reserva de Encargos, da Reserva de Amortização e/ou, caso aplicável, da Razão de Garantia da Classe;
- (n) a alteração dos Eventos de Avaliação ou dos Eventos de Liquidação;
- (o) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação das Classes, exceto nas hipóteses previstas nos itens 10.2(i) e 10.2(k) acima; e
- (p) os procedimentos a serem adotados no resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez.

10.5.3 Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação estabelecidos neste item 10.5, o voto de cada Cotista será computado de acordo com a proporção do valor das suas Cotas, calculado nos termos da cláusula 12 de cada Anexo, em relação ao valor total agregado das Cotas da respectiva subclasse ou de todas as subclasses, presentes na Assembleia ou em circulação, conforme o caso, na data da convocação da Assembleia.

10.5.4 Excepcionalmente caso, a qualquer tempo, o valor das Cotas de uma determinada subclasse em circulação seja zero e este item 10.5 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será computado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

10.5.5 Sempre que, nos termos deste item 10.5, for exigido o voto dos Cotistas titulares das Cotas de uma determinada subclasse para a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas deverá ser computado, independentemente da representatividade da referida subclasse de Cotas no Patrimônio Líquido da Classe.

10.5.6 Caso aplicável, não serão computados, na apuração dos quóruns de deliberação **(a)** da matéria prevista no item 10.2(d) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Mezanino e das Cotas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores; e **(b)** da matéria prevista no item 10.2(e) acima, os votos dos Cotistas titulares das Cotas Juniores, especificamente em relação a tais Cotas, devendo ser computados somente os votos dos Cotistas titulares das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino.

10.6 Somente poderão votar na Assembleia, os Cotistas inscritos no registro de cotistas do Fundo na data da convocação da Assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

10.6.1 Ressalvado o disposto nos itens 10.6.2, 10.6.3 e 10.6.4 abaixo, não poderão votar na Assembleia **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços; **(b)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade. A vedação da alínea “a” acima não se aplica aos prestadores de serviços que sejam titulares de Cotas Juniores ou Cotas Mezanino.

10.6.2 Nos termos do artigo 114 da Resolução CVM 175, para as classes de Cotas destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia **(a)** pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços; **(b)** por sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços; **(c)** por partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores

e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(d)** pelo Cotista que tenha interesse conflitante com o da Classe no que se refere à matéria em deliberação; e **(e)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade, não se aplicando a vedação prevista no item 10.6.1 acima.

10.6.3 A vedação de que trata o item 10.6.1 acima também não se aplicará quando **(a)** os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 10.6.1(a) a (e) acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas representando a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pela Administradora.

10.6.4 Nos termos do artigo 28, §2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, independentemente do público investidor da classe, fica, desde já, expressamente autorizado o exercício do direito de voto na Assembleia pelos Prestadores de Serviços Essenciais e pelos Demais Prestadores de Serviços titulares de Cotas Juniores.

10.7 A Assembleia será realizada de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, de acordo com o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, somente será admitida a participação presencial dos Cotistas, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico.

10.7.1 A Administradora deverá tomar as medidas para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.

10.7.2 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes da realização da Assembleia.

10.8 As deliberações da Assembleia poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas.

10.8.1 A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pela Administradora a todos os Cotistas, nos termos de cada Anexo, que deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

10.8.2 Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta formal seja realizada por meio eletrônico, ou, alternativamente, 15 (quinze) dias, caso a consulta formal seja realizada por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.

10.9 O resumo das decisões da Assembleia deverá ser disponibilizado aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.

11. INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

11.1 As informações periódicas e eventuais do Fundo e das Classes deverão ser divulgadas nas páginas da Administradora e da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, e mantidas disponíveis para os Cotistas.

11.2 A Administradora será obrigada a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira das Classes. A Gestora e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente a Administradora sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

11.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

11.2.2 Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas afetados; **(b)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas da Administradora, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

11.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto em cada Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto em cada Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto em cada Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administradora ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação das Classes; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; **(i)** a emissão de novas Cotas.

11.3 A Administradora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, encaminhar o informe mensal do Fundo à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175.

11.4 A Administradora deverá, ainda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio do sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.4.1 Para fins do item 11.4 acima, a Gestora deverá, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, elaborar e encaminhar à Administradora o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

11.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

11.5.1 O Fundo terá escrituração contábil própria.

11.5.2 O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se em dezembro de cada ano.

11.5.3 As demonstrações contábeis do Fundo serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis, devendo constar necessariamente de cada relatório de auditoria os seguintes itens: **(a)** opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e das Classes, de acordo com as regras do aplicáveis; **(b)** demonstrações contábeis do Fundo, contendo as informações exigidas pelas disposições legais e regulatórias em vigor; e **(c)** notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

12.2 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte dos Cotistas a qualquer acréscimo.

12.3 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

12.4 A Administradora disponibiliza o serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do telefone: 0800 7750500, dos e-mails: adm.fundos@bancodaycoval.com.br / pci@bancodaycoval.com.br e do endereço físico: Avenida Paulista, nº 1.793, Bela Vista, CEP 01311-200, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

13. FORO

13.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento.

ANEXO – CLASSE I DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos na cláusula 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

1.1 A Classe se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

1.2 A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Será permitida a amortização das Cotas nos termos da cláusula 13 do presente Anexo.

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

2.1 A Classe terá prazo de duração indeterminado. O prazo de duração de cada subclasse ou série de Cotas será definido no respectivo Apêndice.

3. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

3.1 As Cotas serão destinadas exclusivamente aos Investidores Autorizados compostos por Investidores Profissionais e Investidores Qualificados.

4. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo

4.1 A Administradora deverá contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) auditoria independente;
- (d) registro dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (e) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, incluindo os serviços previstos nos artigos 37 a 39 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175;
- (f) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.1.1 A Administradora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Administradora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Auditor Independente

4.2 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo e da Classe, respeitado o disposto no item 11.5 da parte geral do Regulamento.

Entidade Registradora

4.3 A Entidade Registradora será contratada para realizar o registro dos Direitos Creditórios Cedidos passíveis de registro, isto é, que se enquadram no conceito de ativo financeiro da Resolução CMN nº 4.593.

4.3.1 A Entidade Registradora não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.3.2 Nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, serão dispensados do registro na Entidade Registradora os Direitos Creditórios Cedidos que estejam registrados em mercado de balcão organizado autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

Custodiante

4.4 O Custodiante será contratado para prestar os serviços de:

- (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe;
- (b) escrituração das Cotas;
- (c) custódia dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe;
- (d) verificação trimestral ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios Cedidos, o que for maior, da existência, da integridade e da titularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos no respectivo período;
- (e) guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos;
- (f) liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios Cedidos; e
- (g) cobrança e recebimento, em nome da Classe, de pagamento, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos Direitos Creditórios Cedidos, às Cotas Investidas e aos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente **(1)** na conta de titularidade do Fundo; **(2)** na Conta da Classe; ou **(3)** em uma Conta Vinculada, conforme o caso.

4.4.1 O Custodiante não poderá ser parte relacionada à Gestora ou à Consultoria Especializada.

4.4.2 Para fins da verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos substituídos ou inadimplidos prevista no item 4.4(d) acima, o Custodiante poderá utilizar informações disponibilizadas pela Entidade Registradora,

conforme aplicável, desde que o Custodiante se certifique de que as informações disponibilizadas são consistentes e adequadas para tal verificação.

4.4.3 A Administradora deverá diligenciar para que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos.

4.4.4 Os prestadores de serviços subcontratados pelo Custodiante não poderão ser os originadores dos Direitos Creditórios, os Cedentes, a Gestora, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo

4.5 A Gestora poderá contratar, conforme aplicável, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- (a) intermediação de operações para a carteira da Classe;
- (b) distribuição das Cotas;
- (c) classificação de risco das Cotas;
- (d) formação de mercado para as Cotas;
- (e) cogestão da carteira da Classe;
- (f) consultoria especializada; e
- (g) cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos.

4.5.1 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Intermediários

4.6 A Gestora poderá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

4.7 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

4.8 A Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pela Gestora para atribuir a classificação de risco às Cotas.

13.1.1 No âmbito da contratação da Agência Classificadora de Risco, a Gestora deverá assegurar o cumprimento do disposto no artigo 95 da Resolução CVM 175.

Formador de mercado

4.9 A Gestora poderá contratar os serviços de um formador de mercado para prestar os serviços de formação de mercado para as Cotas.

Cogestora

4.10 A Gestora poderá eventualmente contratar uma cogestora para prestar os serviços de cogestão da carteira da Classe, observados o Acordo Operacional e o contrato de cogestão a ser oportunamente celebrado em caso de contratação.

4.10.1 Caso aplicável, o contrato de cogestão a ser celebrado com a cogestora deverá definir claramente as atribuições da Gestora e da cogestora, incluindo o mercado específico de atuação de cada uma delas, sem prejuízo dos deveres e obrigações dispostos neste Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices.

Consultoria Especializada

4.11 A Consultoria Especializada poderá ser contratada para prestar os serviços de consultoria especializada nas atividades de análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios, respeitadas as disposições deste Anexo, em especial, a Política de Crédito.

4.11.1 No âmbito da contratação da Consultoria Especializada, a Gestora deverá verificar se a Consultoria Especializada possui reputação ilibada e capacidade técnica e operacional compatível com as atividades a serem prestadas ao Fundo.

Agente de Cobrança

4.12 O Agente de Cobrança poderá ser contratado pela Gestora para prestar os serviços de cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos vencidos e não pagos, às expensas e em nome do Fundo, nos termos da Política de Cobrança.

5. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRAS TAXAS

5.1 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária da Classe, a Classe pagará à Administradora a Taxa de Administração, a partir do 25º (vigésimo quinto) mês após a Data de Início da Classe, conforme segue:

- (a) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja até o montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Taxa de Administração será correspondente a 0,18% (dezoito centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais);
- (b) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja superior ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até o montante de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a Taxa de Administração será correspondente a 0,17% (dezessete centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); e
- (c) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja superior ao montante de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a Taxa de Administração será correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

5.1.1. Sendo certo que: (i) durante os 12 (doze) primeiros meses de exercício da Classe, contados a partir da Data de Início da Classe, a Taxa de Administração será de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais, independentemente do Patrimônio Líquido da Classe; e (ii) entre o 13º (décimo terceiro) e o 24º (vigésimo quarto) mês de exercício da Classe, contados a partir da Data de Início da Classe, a Taxa de Administração será de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), independentemente do Patrimônio Líquido da Classe.

5.1.2. Observado o quanto disposto nos itens acima, não considerando a primeira série de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino, a partir da segunda série de Cotas Seniores e/ou de Cotas Mezanino da Classe, haverá um acréscimo na Taxa de Administração de

R\$700,00 (setecentos reais) por mês para cada série de Cotas Seniores e/ou de Cotas Mezanino da Classe emitida.

5.2 Pela prestação dos serviços de custódia e controladoria da Classe, a Classe pagará ao Custodiante a Taxa Máxima de Custódia, equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

5.2.1. Sendo certo que: (i) durante os 12 (doze) primeiros meses de exercício da Classe, contados a partir da Data de Início da Classe, a Taxa Máxima de Custódia será de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, independentemente do Patrimônio Líquido da Classe; e (ii) entre o 13º (décimo terceiro) e 24º (vigésimo quarto) mês de exercício, contados a partir da Data de Início da Classe, a Taxa Máxima de Custódia será de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), independentemente do Patrimônio Líquido da Classe.

5.3 Pela prestação dos serviços de gestão da Classe, a Classe pagará à Gestora a Taxa de Gestão, conforme segue:

- (a) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja até o montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), a Taxa de Gestão será equivalente a 1% (um por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, observado o valor mensal mínimo de R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- (b) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja superior ao montante de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) e até o montante de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a Taxa de Gestão será equivalente a 1% (um por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis; e
- (c) caso o Patrimônio Líquido da Classe seja superior ao montante de R\$250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), a Taxa de Gestão será equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

5.4 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 9º (nono) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 9º (nono) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início da Classe.

5.5 A Administradora e a Gestora poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente pelo Fundo/Classe aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

5.6 Os valores mensais mínimos previstos nos itens 5.1 e 5.2 serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início da Classe, pela variação acumulada positiva do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.7 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

5.8 Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Anexo não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.

5.9 Pela prestação dos serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, a Classe pagará ao Agente de Cobrança uma remuneração mensal equivalente a R\$2.000,00 (dois mil reais). A remuneração devida ao Agente de Cobrança será descontada da Taxa de Gestão, nos termos do item 5.5 acima.

5.9.1 A remuneração do Agente de Cobrança será paga no 9º (nono) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da remuneração do Agente de Cobrança devido no 9º (nono) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início da Classe.

5.10 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas com publicações de editais de convocação das Assembleias, bem como não inclui, despesas relacionadas à contratação de especialistas, tais como auditores independentes, assessores legais à Classe, as quais constituem encargos passíveis de serem incorridas pela Classe, que serão debitadas diretamente do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do Artigo 117 da Resolução CVM 175.

5.11 Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

6.1 A Classe tem como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das suas Cotas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios e nas Cotas Investidas, observada a política de investimento da Classe.

6.1.1 Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a política de investimento da Classe abrange, além desta cláusula 6, o disposto nas cláusulas 7 e 8 e no **Suplemento A** do presente Anexo.

6.2 Após 180 (cento e oitenta) dias contados da Data de Início da Classe, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

6.2.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios e as Cotas Investidas que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade na respectiva Data de Aquisição.

6.3 O remanescente do Patrimônio Líquido da Classe que não for aplicado em Direitos Creditórios Cedidos ou em Cotas Investidas poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes Ativos Financeiros de Liquidez:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou Coobrigação de instituições financeiras;
- (c) operações compromissadas com lastro nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a) e (b) acima; e
- (d) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros de Liquidez referidos nos itens 6.3(a), (b) e (c) acima.

6.4 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. Não poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham a Gestora ou as suas partes relacionadas como contraparte.

6.5 Desde que observado o disposto no artigo 45 e seus parágrafos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, não há limite para a aplicação de recursos da Classe em Direitos Creditórios Cedidos e em Ativos Financeiros de Liquidez de responsabilidade ou Coobrigação de um mesmo Devedor, ou seja, Direitos Creditórios Cedidos por um mesmo Devedor e/ou Coobrigado poderão representar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

6.6 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados e Investidores Profissionais, a Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Cotas Investidas emitidas por uma mesma classe.

6.6.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas a Investidores Qualificados e Investidores Profissionais, a aplicação de recursos em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros de Liquidez destinados exclusivamente a Investidores Profissionais estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido da Classe. Dentro do limite de que trata este item 6.6.1, até 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido da Classe poderá ser investido em Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados.

6.7 Uma vez que as Cotas serão destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados e Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada e pelas suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, desde que, cumulativamente: **(a)** a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente; e **(b)** a Gestora, a Entidade Registradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam partes relacionadas entre si.

6.8 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Cotas Investidas de classes para as quais a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada ou as suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, prestem serviços.

6.9 A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou Coobrigação da Administradora, da Gestora ou das suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

6.10 A Classe poderá alienar os Direitos Creditórios Cedidos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, desde que (i) o valor de venda seja igual ou superior ao valor contabilizado em seu ativo, e (ii) conte com a anuência da Gestora.

6.11 É vedado à Classe aplicar recursos em Direitos Creditórios, em Cotas Investidas e em Ativos Financeiros de Liquidez no exterior.

6.12 Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora

mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula 10 do presente Anexo.

6.13 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

6.14 Observado o item 5.4(q) da parte geral do Regulamento, a Razão de Garantia da Classe deverá ser equivalente a, no mínimo, 170% (cento e setenta por cento). Após 6 (seis) meses contados a partir da Data da 1ª Integralização, a Razão de Garantia da Classe deverá ser equivalente a, no mínimo, 170% (cento e setenta por cento).

6.14.1. Na hipótese de divergência entre a disposição do artigo 6.14, acima, e qualquer disposição da Parte Geral do Regulamento, relativamente à Classe I, prevalecerá o disposto neste Anexo

6.15 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

6.15.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://sigafinance.com.br/wp-content/uploads/2023/07/Politica-de-Voto-2023.pdf>.

6.16 Observado o item 10.33 abaixo, caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima, as condições para a classificação do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, como Entidade de Investimento e/ou os demais requisitos previstos na legislação vigente, tais como aqueles previstos na Resolução CMN 5.111 e na Lei 14.754, não sejam observados, não será possível assegurar a aplicação do regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, conforme previsto na Lei 14.754. O disposto acima não se aplica aos Cotistas sujeitos às regras de tributação específica, nos casos previstos na legislação em vigor.

7. DIREITOS CREDITÓRIOS E COTAS INVESTIDAS

Características dos Direitos Creditórios

7.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão representados por faturas, notas fiscais, boletos, contratos, CRI, CRA, CR, Debêntures, CCB e/ou Notas Comerciais, bem como demais ativos financeiros e valores mobiliários, majoritariamente relacionados ao setor de geração, distribuição, transmissão, comercialização e demais atividades econômicas exercíveis no mercado de energia decorrentes de operações envolvendo Cedentes e Devedores, conforme abaixo:

- (a) contratos de comercialização de energia no ACL oriundos de operações de natureza comercial entre geradores, permissionários e/ou comercializadores de energia na ponta de origem (os Cedentes), e outros agentes registrados na CCEE na ponta sacada;
- (b) contratos de comercialização de energia no ACR, oriundos de operações de natureza comercial entre geradores, permissionários e/ou comercializadores de energia na ponta de origem (os Cedentes) e, outros agentes registrados na CCEE na ponta sacada;
- (c) contratos de prestação de serviços de representação no ACL, oriundos de operações de natureza comercial entre gestoras e/ou comercializadores de energia na ponta de origem (os Cedentes) e, outros agentes da CCEE, incluindo, mas não se limitando, aos consumidores finais, autoprodutores, produtores independentes de energia, permissionárias, concessionárias e distribuidoras que atuem junto a consumidores finais de energia na ponta sacada;
- (d) contratos de prestação de serviços auxiliares ao ACL tais como medição de geração e consumo de energia e contratos de eficiência energética;
- (e) contratos de suprimento de energia via consórcios e/ou cooperativas de geração distribuída; contratos de arrendamento, locação e/ou *built to suit* de ativos de geração de energia elétrica cuja produção se destine ao atendimento de carga no sistema de geração distribuída de cooperativas e/ou outros tipos de arranjo de consumidores de energia elétrica nos moldes da Resolução Normativa ANEEL n° 1.059, de 7 de fevereiro de 2023, e da Lei n° 14.300, de 6 de janeiro de 2022, conforme alterada;
- (f) contratos de comercialização de gás natural no âmbito Lei n° 14.134, de 8 de abril de 2021, oriundos de operações de natureza comercial entre geradores e/ou comercializadores de gás natural na ponta de origem (os Cedentes) e seus consumidores na ponta sacada;
- (g) contratos de comercialização de equipamentos de micro e mini geração de energia elétrica, conforme definido em regulação da ANEEL, entre fornecedores e distribuidores

e pessoas físicas e jurídicas que irão implantar, operar e manter estes equipamentos em suas instalações residenciais, industriais e/ou comerciais;

- (h) contratos de comercialização de Certificados de Energia Renovável – IRECs;
- (i) contratos de comercialização de crédito de carbono;
- (j) contratos de serviços de representação, oriundos de contrapartes com registro ativo na CCEE;
- (k) contratos de locação ou sublocação de imóveis, máquinas ou quaisquer outros bens necessários à produção de energia elétrica, seja no mercado livre, regulado ou geração distribuída;
- (l) CRI vinculados a ativos de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- (m) CRA vinculados a ativos de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica;
- (n) Debêntures cuja emissão seja proveniente de agentes registrados na CCEE;
- (o) Debêntures, CCB ou qualquer outro ativo cujo lastro esteja vinculado à geração, transmissão, distribuição, comercialização, compensação e/ou consumo de energia;
- (p) Notas Comerciais, CR e demais ativos financeiros e valores mobiliários relacionados ao setor de energia; e
- (q) Cotas Investidas.

7.1.1 Uma vez que as Cotas serão destinadas a Investidores Qualificados, é vedada a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7.1.2 É permitido à Classe adquirir Direitos Creditórios não performados, ou seja, Direitos Creditórios cuja exigibilidade ainda dependa de contraprestação pelos respectivos Cedentes.

7.1.3 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros.

7.1.4 Os ativos relacionados nos itens (l) ao “(q)” da Cláusula 7.1 acima, somente poderão ser adquiridos com recursos aplicados em Conta Reserva, e estarão limitados ao saldo da Conta Reserva ou caixa do Fundo.

7.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será definitiva, irrevogável e irretratável e transferirá à Classe todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios Cedidos, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

7.2.1 Os Direitos Creditórios deverão ser adquiridos pela Classe com Coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

7.2.2 Cada Cedente será o responsável pela existência, autenticidade, certeza, liquidez, correta formalização e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

7.2.3 Observado o disposto acima, alguns Direitos Creditórios poderão ser cedidos à Classe mediante Cessão Incondicionada e Cessão Condicionada. A Cessão Incondicionada corresponde à parcela dos Direitos Creditórios cedida, na respectiva data de cessão, de forma incondicionada, sendo entregue mensalmente à Classe, a partir da respectiva data de cessão, em montante correspondente, em moeda corrente nacional, à Quantidade Mínima Mensal. Já a Cessão Condicionada corresponde à parcela dos Direitos Creditórios cedida, na respectiva data de cessão, de forma condicionada, cuja eficácia da cessão e entrega à Classe estarão sujeitas à verificação de condições suspensivas, conforme previsto em cada Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão, em montante correspondente, em moeda corrente nacional, à Quantidade de Direitos Creditórios Ajustada. Neste segundo caso, apenas mediante a satisfação de condições suspensivas, a parcela dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Condicionada será cedida e entregue à Classe, de forma irrevogável e irretratável, nos termos de cada Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.

7.3 Será permitida a revolvência da carteira da Classe, ou seja, a aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe com a utilização de recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, durante todo o prazo de duração da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

7.4 O processo de originação dos Direitos Creditórios e a Política de Crédito, adotada pela Gestora na análise dos Direitos Creditórios e dos respectivos Cedentes e Devedores, encontram-se descritos no **Suplemento A** deste Anexo.

7.5 A cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança e/ou pela Gestora, conforme o caso, nos termos da Política de Cobrança, constante no **Suplemento B** do presente Anexo.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

7.6 Os Documentos Comprobatórios compreenderão a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos, tais como o protesto, a cobrança ou a execução judicial, sendo capazes de comprovar a origem, a existência e a exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos, sem prejuízo da possibilidade de aquisição pela Classe de Direitos Creditórios não performados.

7.7 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora, previamente à Data de Aquisição.

7.7.1 A Gestora poderá contratar prestadores de serviços para verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, na forma prevista nesta cláusula 7. Os prestadores de serviços contratados pela Gestora poderão ser, inclusive, o Custodiante, a Entidade Registradora e a Consultoria Especializada, desde que não sejam partes relacionadas à Gestora, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

7.8 O Custodiante realizará a guarda física ou eletrônica dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos, podendo subcontratar prestadores de serviços, respeitado o disposto no item 4.4.4 acima.

7.9 Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos ou substituídos deverão ser verificados, de forma individualizada e integral, pelo Custodiante, nos termos do item 4.4(d) acima.

Características das Cotas Investidas

7.10 A Classe subscreverá ou adquirirá as Cotas Investidas, no mercado primário ou secundário, em caráter definitivo.

7.10.1 Observado o disposto na cláusula 6 deste Anexo, a Classe poderá subscrever ou adquirir Cotas Investidas emitidas por classes cuja política de investimento admita a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, XIII, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

7.10.2 Desde que respeitada a política de investimento da Classe prevista no presente Anexo, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação das Cotas Investidas a serem subscritas ou adquiridas pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em um segmento específico.

7.11 A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas observará os procedimentos da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores

mobiliários, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas. A subscrição ou a aquisição das Cotas Investidas abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.

7.12 Uma vez que o investimento nas Cotas Investidas não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições comuns à securitização de direitos creditórios não será aplicável ao investimento nas Cotas Investidas. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pela Gestora, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios. Da mesma forma, não há a necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas Investidas. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item 7.12, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

8. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1 A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios e Cotas Investidas que atendam aos seguintes Critérios de Elegibilidade, cumulativamente, a serem verificados pela Gestora, previamente à Data de Aquisição:

- (a) deverão ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (b) deverão ter sido originados em observância à Política de Crédito, conforme o **Suplemento A** do Anexo;
- (c) deverão respeitar a Taxa Mínima de Cessão, conforme previsto em cada Contrato de Cessão;
- (d) deverão ter a Taxa Interna de Retorno da Carteira de Direitos Creditórios igual ou superior à Taxa Mínima de Cessão, conforme previsto em cada Contrato de Cessão;
- (e) deverão respeitar os limites de concentração previstos neste Regulamento;
- (f) deverão ser representados pelos instrumentos mencionados neste Regulamento, bem como decorrentes do setor de energia;
- (g) não podem estar vencidos e/ou pendentes de pagamento na respectiva Data de Aquisição;
- (h) não podem contar com o Devedor, o Cedente e o(s) Coobrigado(s) em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;

- (i) deverão ter sido devidamente e legalmente constituídos, sendo certos (inclusive quanto à não existência de erros operacionais e administrativos), válidos e eficazes, bem como exigíveis e líquidos quando de seus respectivos vencimentos;
- (j) deverão ser representados pelos Documentos Comprobatórios e/ou pelas Cotas Investidas;
- (k) não podem ser devidos/coobrigados por Devedores/Cedentes ou que estejam inadimplentes com suas obrigações perante o Fundo e/ou a Classe;
- (l) deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e
- (m) deverão contar, obrigatoriamente, com Coobrigação dos Cedentes, conforme previsto em cada Contrato de Cessão e/ou Termo de Cessão.
 - n. os originadores (cedentes) devem possuir suas demonstrações financeiras auditadas consolidadas por uma das seguintes empresas de auditoria independente: Price Waterhouse Coopers, Deloitte, Ernst & Young (E&Y) ou KPMG Brasil (“Auditores Independentes”);
 - o. os originadores (cedentes) devem estar cadastrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), como “Produtores Independentes de Energia” e/ou “Comercializadores Atacadistas ou Varejistas de Energia”, com no mínimo 8 (oito) anos de exercício contados da data de cessão dos recebíveis ao Fundo, e, não podem ter sofrido qualquer tipo de advertência e/ou penalidade por parte da CCEE no tocante à ausência de lastro de energia neste período;
 - p. os Sacados devem ser cadastrados como Consumidores Livres, Consumidores Especiais ou Permissionárias de Energia, perante a CCEE;
 - q. exclusivamente para sacados da carteira da subclasse Sênior 1, cuja classe do perfil de agente CCEE seja Consumidor Livre ou Consumidor Especial, a concentração discretizada por ramo de atividade (classificado de acordo com os parâmetros CCEE): (a) para o setor alimentício, será permitida uma concentração de até 40% (quarenta por cento) do fluxo financeiro devido da carteira até 13 de outubro de 2024 e, após esta data, não excederá 20% (vinte por cento) do fluxo; e (b) os demais ramos de atividade não excederão 20% (vinte por cento) do fluxo financeiro devido da carteira;
 - r. exclusivamente para sacados da carteira da subclasse Sênior 1, cuja classe do perfil de agente CCEE seja Permissionária de Energia, é necessário que essas apresentem: (a) no mínimo, 5.000 (cinco mil) unidades consumidoras comprovadas no último relatório oficial disponível antes da Cessão; e (b) não apresentem concentração superior a 50% (cinquenta por cento) do fluxo financeiro devido da carteira.

s. Na hipótese de conflito entre os critérios de elegibilidade previstos neste Anexo e os previstos na Parte Geral do Regulamento e/ou nos Contratos de Cessão, prevalecerão os dispostos neste Anexo.

8.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado pela Gestora previamente à Data de Aquisição.

8.1.2 Observados os termos e condições do presente Anexo, a verificação pela Gestora do enquadramento dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

8.2 O desenquadramento de qualquer Direito Creditório Cedido com relação a qualquer Critério de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua aquisição pela Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso contra os Prestadores de Serviços Essenciais ou os Demais Prestadores de Serviços.

9. PROCEDIMENTOS E CUSTOS DE COBRANÇA

9.1 Os Direitos Creditórios serão pagos, em moeda corrente nacional, por meio (i) da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual os Direitos Creditórios venham a ser depositados, (ii) de boleto bancário, (iii) de transferência eletrônica disponível (TED), ou (iv) de outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN; na conta de titularidade do Fundo, na Conta da Classe ou em uma Conta Vinculada.

9.2 As Cotas Investidas serão pagas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas Investidas venham a ser depositadas; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade do Fundo, na Conta da Classe ou na Conta Vinculada.

9.3 Todos os custos incorridos para a preservação de direitos e prerrogativas ou a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos.

9.3.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por quaisquer custos relacionados aos procedimentos no item 9.2 acima que a Classe venha a iniciar em face dos Devedores, dos Cedentes,

dos eventuais Coobrigados ou de terceiros, os quais deverão ser arcados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

9.3.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à preservação de direitos e prerrogativas ou à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10. FATORES DE RISCO

10.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta cláusula 10. Não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

10.1.1 Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

10.2 *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais Coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais Coobrigados. Caso, por qualquer motivo, os Devedores e os eventuais Coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, nos termos da Política de Cobrança. Não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.3 *Classe fechada e mercado secundário.* A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas.

Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.

10.4 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

10.5 *Risco de concentração da carteira.* Observado o disposto no item 6.5 deste Anexo, a Classe não está sujeita a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como poderá concentrar até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Cedidos devidos por um mesmo Devedor ou Coobrigado, desde que previamente atendidas as regras da regulamentação em vigor com relação aos limites de concentração, incluindo, mas não se limitando, ao artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Neste sentido, o risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional às suas respectivas concentrações. Assim, quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse respectivo Devedor e/ou Coobrigado.

10.6 *Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar o inadimplemento ou determinar a antecipação dos pagamentos.* A ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado, caso aplicável, bem como qualquer outra forma de amortização extraordinária, como por exemplo nos termos do item 13.2 deste Anexo, de resolução compulsória e/ou de resgate antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos e/ou da Classe, acarretará o pré-pagamento total dos respectivos Direitos Creditórios Cedidos e/ou da Classe, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pela Classe e/ou pelo Cotista à mesma taxa estabelecida.

10.7 *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos ou das Cotas Investidas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.8 *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a alienação dos Direitos Creditórios

Cedidos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.9 *Risco de utilização de assinatura digital.* Os Documentos Comprobatórios, inclusive os Contratos de Cessão e Termos de Cessão, poderão ser assinados através de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. A validade da formalização dos Documentos Comprobatórios por meio de assinatura digital pode ser questionada judicialmente, e não há garantia de que tais Contratos de Cessão, respectivos Termos de Cessão e Documentos Comprobatórios, conforme o caso, serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo Poder Judiciário. Neste caso, os Direitos Creditórios Cedidos deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade de a Classe produzir provas suficientes da existência de seu crédito e do valor devido, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

10.10 *Risco relacionado à disponibilidade das notas fiscais eletrônicas nos sistemas das secretarias das fazendas estaduais.* As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos Cedentes e armazenadas eletronicamente em sistema próprio da Secretaria da Fazenda Estadual competente permanecem usualmente disponíveis para consulta no *website* da Secretaria da Fazenda Estadual competente pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias. Depois de transcorrido este prazo, a consulta a tais notas fiscais eletrônicas será substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a respectiva nota fiscal eletrônica, sendo que tais informações parciais ficarão disponíveis por prazo determinado estabelecido pela Secretaria da Fazenda Estadual competente, sem prejuízo da possibilidade de o Custodiante extrair as notas fiscais eletrônicas diretamente do *website* da Receita Federal Estadual durante o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias e mantê-las para consulta em arquivo interno. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pela Classe das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe que sejam evidenciados por notas fiscais eletrônicas, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

10.11 *Risco dos Direitos Creditórios Cedidos evidenciados por notas fiscais eletrônicas e faturas.* As notas fiscais eletrônicas e as faturas que poderão evidenciar parte dos Direitos Creditórios Cedidos não são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial de tais Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, a seus Cotistas.

10.12 *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

10.13 *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, não há garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos atingirá os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ainda, todos os custos incorridos para a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe serão de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pelo pagamento de tais custos. Os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.14 *Liquidação da Classe.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação da Classe, conforme previsto no presente Anexo. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade, até então, proporcionada pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe; **(b)** à alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez a terceiros, podendo o preço de venda causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas; ou **(c)** ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamentos dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.15 *Dação em pagamento de ativos.* Ocorrendo a liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe. Os

Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez recebidos.

10.16 *Pagamento dos Direitos Creditórios ao Cedente.* Na hipótese de, por qualquer motivo, os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos serem pagos ao Cedente, o Cedente deverá transferir tais recursos para a conta de titularidade do Fundo ou para a Conta da Classe. Não há garantia de que o Cedente cumprirá a sua obrigação de transferir os recursos recebidos para a conta de titularidade do Fundo ou para a Conta da Classe. A rentabilidade da Classe será afetada negativamente em caso de descumprimento do Cedente.

10.17 *Pré-pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os Devedores poderão pagar os Direitos Creditórios Cedidos de forma antecipada. O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios Cedidos poderá implicar o recebimento de um valor inferior ao originalmente previsto pela Classe, em razão de eventual redução dos juros que seriam cobrados ou, então, de desconto concedido em razão do pré-pagamento. A Classe poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos nas mesmas condições, resultando na redução da sua rentabilidade.

10.18 *Risco de não performance dos Direitos Creditórios (a performar).* A Classe poderá ter concentração de até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios oriundos de operações de compra e venda de produtos ou de prestação de serviços para entrega ou prestação futura, bem como lastreados em títulos ou certificados representativos desses contratos sem contar com garantia de instituição financeira ou de sociedade seguradora. Para que referido Direito de Crédito exista e seja exigível, é imprescindível que o originador cumpra, em primeiro lugar, com suas respectivas obrigações consignadas na relação jurídica existente com seus clientes. Assim sendo, quaisquer fatores que possam prejudicar as atividades do Cedente podem acarretar o risco de que a relação jurídica que origina os Direitos Creditórios (a performar) não se perfeça o que poderá afetar negativamente a remuneração das Cotas e consequentemente prejuízos à Classe.

10.19 *Risco relacionado à inexistência de jurisprudência firmada acerca da securitização.* Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico acerca da securitização considera um conjunto de direitos e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por diretrizes a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação às estruturas de securitização, em situações adversas, poderá haver perdas por parte da Classe, na qualidade de titular de CRI ou de CRA, em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos.

10.20 *Risco relacionado à liquidez dos créditos e direitos creditórios que servem de lastro aos títulos de securitização.* As companhias securitizadoras emissoras dos CRI, dos CRA e dos CR poderão passar por períodos de falta de liquidez na hipótese de descasamento entre o recebimento dos créditos imobiliários, dos direitos creditórios do agronegócio e de outros

direitos creditórios, conforme o caso, que compõem o lastro dos CRI, dos CRA e dos CR em relação aos pagamentos derivados dos CRI, dos CRA e dos CR.

10.21 *Risco de crédito.* As companhias securitizadoras estão expostas ao risco de crédito decorrente do não recebimento dos créditos e dos direitos creditórios que compõem os respectivos patrimônios separados vinculados aos títulos de securitização. Essa impontualidade, se reiterada, poderá importar a insolvência do respectivo patrimônio separado. Os respectivos créditos e direitos creditórios que servem de lastro aos CRI, aos CRA e aos CR e eventuais aplicações financeiras permitidas constituem o patrimônio separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento dos valores decorrentes dos créditos e dos direitos creditórios que servem de lastro aos CRI, aos CRA e aos CR ou das aplicações financeiras permitidas, conforme o caso, poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRI, dos CRA e dos CR. O patrimônio separado vinculado aos CRI, aos CRA e aos CR costuma ter como única fonte de recursos necessários aos pagamentos dos titulares de CRI, de CRA e de CR os créditos e os direitos creditórios que constituem o lastro dos CRI, dos CRA e dos CR e as eventuais aplicações financeiras permitidas. Qualquer atraso ou falta de recebimento destes poderá afetar negativamente a capacidade do respectivo patrimônio separado de honrar as obrigações decorrentes dos CRI, dos CRA e dos CR, o que poderá impactar, negativamente, a rentabilidade esperada da Classe, na qualidade de titular de CRI, de CRA ou de CR, ou impossibilitar a amortização dos valores investidos nos CRI, nos CRA e nos CR.

10.22 *Risco relacionado à necessidade de realização de aportes na conta dos respectivos patrimônios separados.* Considerando que a responsabilidade das companhias securitizadoras se limita aos respectivos patrimônios separados, caso determinado patrimônio separado seja insuficiente para arcar com qualquer de suas obrigações ou qualquer outra ligada à respectiva emissão de CRI, de CRA ou de CR, tais despesas serão suportadas pelos titulares de CRI, de CRA ou de CR, dentre eles, a Classe, na proporção dos CRI, dos CRA e dos CR titulados por cada um deles, mediante aporte de recursos no respectivo patrimônio separado, nos termos dos respectivos termos de securitização. Caso tais aportes sejam realizados, a rentabilidade esperada dos CRI, dos CRA e dos CR poderá ser afetada de maneira negativa.

10.23 *Risco relacionado à necessidade de realização de aportes na conta dos respectivos patrimônios separados.* Considerando que a responsabilidade das companhias securitizadoras se limita aos respectivos patrimônios separados, caso determinado patrimônio separado seja insuficiente para arcar com qualquer de suas obrigações ou qualquer outra ligada à respectiva emissão de CRI, de CRA ou de CR, tais despesas serão suportadas pelos titulares de CRI, de CRA ou de CR, dentre eles, a Classe, na proporção dos CRI, dos CRA e dos CR titulados por cada um deles, mediante aporte de recursos no respectivo patrimônio separado, nos termos dos respectivos termos de securitização. Caso tais aportes sejam realizados, a rentabilidade esperada dos CRI, dos CRA e dos CR poderá ser afetada de maneira negativa.

10.24 *Risco relacionado à falta de liquidez dos CRI, dos CRA e dos CR.* Ainda não está em operação no Brasil o mercado secundário de CRI, de CRA e de CR de forma ativa e não há

nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRI, dos CRA e dos CR que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para negociá-los com terceiros no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRI, nos CRA e nos CR até as respectivas datas de vencimento. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que a Classe, na qualidade de titulares de CRI, de CRA ou de CR, conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRI, seus CRA ou seus CR pelo preço e no momento desejado.

10.25 *Risco relacionado à insuficiência das garantias.* Não é possível garantir que todos os Direitos Creditórios Cedidos subscritos ou adquiridos pela Classe ou os créditos e direitos creditórios que compõem seu lastro serão garantias a eles associadas, tampouco que tais garantias, caso existam, serão suficientes à satisfação dos direitos da Classe na qualidade de titular de os Direitos Creditórios Cedidos. Além disso, os Direitos Creditórios Cedidos não contarão, obrigatoriamente, com garantias estabelecidas, fato que pode vir a ocasionar em perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

10.26 *Risco relativo ao pagamento condicionado e descontinuidade.* As fontes de recursos das companhias securitizadoras para fins de pagamento aos investidores decorrem direta ou indiretamente dos pagamentos dos créditos e direitos creditórios que servem de lastro aos respectivos CRI, CRA, CR e/ou da liquidação de eventuais garantias. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRI, dos CRA e dos CR podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRI, dos CRA e dos CR. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial de tais créditos, direitos creditórios e garantias, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRI, os CRA ou os CR, a companhia securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos à Classe. Adicionalmente, a realização de pré-pagamentos poderá resultar em dificuldades de reinvestimentos por parte da Classe à mesma taxa estabelecida como remuneração dos CRI, dos CRA e dos CR.

10.27 *Risco estrutural.* As emissões envolvendo securitização de recebíveis, como as emissões de CRI, CRA e CR e a cessão de direitos creditórios, costumam ter o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações securitização de recebíveis e cessão de direitos creditórios, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos investidores em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

10.28 *Risco relacionado à política monetária.* O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, também na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações nas taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados de cada Cedente, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios Cedidos pelos respectivos Devedores, pelos respectivos Cedentes ou por eventuais garantidores, conforme o caso.

10.29 *Riscos de mercado.* Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

10.30 *Risco relacionado à fatores macroeconômicos.* A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (1) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe e (2) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos das amortizações e/ou dos regastes.

10.31 *Risco de volatilidade nos preços de energia elétrica.* A formação de preços de energia de curto prazo é chave no desenho regulatório do sistema elétrico brasileiro. Os preços da energia no MCP são diretamente relacionados ao cenário predominantemente hídrico do setor elétrico brasileiro. Variações no MCP podem afetar diretamente o desempenho dos Cedentes, com relação à parcela das suas operações expostas à volatilidade deste mercado, o que poderá diminuir sua capacidade de honrar seus compromissos e obrigações com a Classe, gerando perdas para a Classe e seus Cotistas. Além da volatilidade decorrente das condições hidrológicas, os preços de energia, no médio e longo prazo, sofrem influência também: (i) da

variação da carga; (ii) da entrada de novas ofertas de novas fontes de energia; (iii) de mudanças regulatórias; e (iv) do posicionamento dos agentes atuantes no mercado de comercialização de energia.

10.32 *Risco relacionado à não obtenção de tratamento tributário mais benéfico.* A Administradora e a Gestora envidarão seus melhores esforços para que seja aplicado à Classe e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Administradora e da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada da Classe previstas no Regulamento, é possível que a Classe e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

10.33 *Riscos tributários.* Independentemente de quaisquer medidas que a Administradora e a Gestora adotem ou possam adotar, as regras tributárias aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios podem vir a ser modificadas a qualquer momento, no contexto de uma eventual reforma tributária, bem como em virtude de novo entendimento acerca da legislação vigente, sujeitando o Fundo/Classe ou seus Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente, ainda que relativos a operações já efetuadas. Não obstante, nos termos da Lei nº 14.754, o tratamento tributário do Fundo/Classe, na data deste Regulamento, seguirá o regime específico, o qual considera a retenção na fonte do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos, na data de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de Cotas, desde que o Fundo/Classe seja qualificado como Entidade de Investimento, conforme previsto na Resolução CMN nº 5.111, a carteira seja composta de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios e observadas as demais disposições constantes da Lei nº 14.754, nos termos dos artigos 18 e seguintes da referida lei.

10.34 *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Cedidos.* Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, prestadas pelos respectivos Devedores ou por terceiros. Havendo o inadimplemento dos Direitos Creditórios Cedidos, os Devedores e os eventuais terceiros garantidores serão executados extrajudicial ou judicialmente. É possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação demore para ocorrer ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos inadimplidos; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente. Ademais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória.

10.35 *Patrimônio Líquido da Classe negativo.* As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições

adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido da Classe seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.

10.36 *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

10.37 *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre os Prestadores de Serviços Essenciais, os Demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Caso tal risco venha a se materializar, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe.

10.38 *Interrupção da prestação de serviços.* O funcionamento do Fundo e da Classe depende da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

10.39 *Observância da Alocação Mínima.* Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios e Cotas Investidas suficientes, que atendam aos Critérios de Elegibilidade, para fazer frente à Alocação Mínima. A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios e das Cotas Investidas.

10.40 *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Cedidos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos pelos Devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe. Em qualquer caso, a Classe sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

10.41 *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Ademais, a cessão dos Direitos Creditórios à Classe poderá vir a ser questionada caso **(a)** haja garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(b)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; **(c)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes; ou **(d)** a cessão dos Direitos Creditórios seja revogada, quando restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes. Em qualquer hipótese, os Direitos Creditórios Cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, afetando negativamente o Patrimônio Líquido da Classe e a rentabilidade das Cotas. Além disso, a eficácia da cessão e a entrega à Classe da parcela dos Direitos Creditórios objeto da Cessão Condicionada estará sujeita à verificação de condições suspensivas, o que poderá acarretar em perdas para a Classe e, conseqüentemente, a seus Cotistas.

10.42 *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos constantes da conta de titularidade do Fundo, da Conta Vinculada, da Conta da Classe e/ou da Conta Reserva, no caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida qualquer dessas contas, poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.43 *Bloqueio da Conta Vinculada por motivo relacionado ao Cedente.* Os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos poderão ser recebidos em uma Conta Vinculada. Os recursos depositados em uma Conta Vinculada poderão vir a ser alcançados por obrigações do respectivo Cedente, inclusive em decorrência de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

10.44 *Ausência de propriedade direta dos ativos.* Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da carteira da Classe de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

10.45 *Classificação de risco das Cotas.* Quando aplicável, a classificação de risco das Cotas se baseará, entre outros fatores, na análise conservadora da composição da carteira da Classe à época da sua atribuição. Não há garantia de que a classificação de risco das Cotas permanecerá inalterada durante todo prazo de duração da Classe. O rebaixamento da classificação de risco das Cotas poderá ser considerado um Evento de Avaliação, nos termos da cláusula 17 do presente Anexo.

10.46 *Risco relacionado à ausência de classificação de risco das Cotas.* Quando aplicável, a ausência de classificação de risco das Cotas exige do potencial Investidor Autorizado, seja este Investidor Qualificado ou Investidor Profissional, uma análise mais criteriosa da estrutura da Classe, notadamente da relação risco/retorno e, inclusive, da possibilidade de perda parcial ou total do capital investido. Neste sentido, recomenda-se ao Investidor Autorizado a análise cuidadosa e criteriosa do Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices, antes da tomada de sua decisão de investimento em Cotas da Classe.

10.47 *Risco decorrente de falhas na Entidade Registradora.* O registro de Direitos Creditórios Cedidos depende, em especial, da operação da Entidade Registradora e seu respectivo sistema de registro. No caso de falhas na prestação de serviços pela Entidade Registradora ou de seu respectivo sistema de registro, incluindo, sem limitação, em decorrência de indisponibilidade sistêmica ou qualquer tipo de falha operacional, os registros sobre os Direitos Creditórios Cedidos podem ser prejudicados, o que poderá gerar perdas patrimoniais à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas.

10.48 *Risco proveniente de operações de derivativos.* A Classe poderá realizar operações de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial da Classe. A realização de operações pela Classe no mercado de derivativos pode ocasionar variações no Patrimônio Líquido da Classe que levem a perdas patrimoniais a Classe, e, conseqüentemente, aos seus Cotistas.

10.49 *Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador.* A Classe pode adquirir Direitos Creditórios Cedidos formalizados através de caracteres emitidos em computador. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade da cessão ou endosso, conforme o caso, virtual destes Direitos Creditórios. Além disso, para promover ação destes Direitos Creditórios Cedidos, a Classe deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito. Dessa forma, a Classe poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios Cedidos nestes casos de emissão por computador.

10.50 *Risco relacionado ao não registro dos Contratos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos.* As vias originais de cada Contrato de Cessão dos Direitos Creditórios Cedidos não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos, que tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios Cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela

Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios Cedidos pela falta de registro dos Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos.

10.51 *Risco de racionamento de energia.* Na ocorrência de racionamento de energia, o Governo Federal poderá implementar políticas de racionamento que poderão afetar materialmente o mercado de energia e causar um efeito adverso sobre as operações de comercialização de energia, incluindo a impossibilidade de cumprimento integral das disposições constantes de contratos já celebrados. Nesse caso, o Cedente poderá não ser capaz de entregar integralmente a energia comercializada com seus clientes, o que poderá afetar a existência e exigibilidade dos Direitos Creditórios Cedidos à Classe, gerando perdas à Classe e seus Cotistas.

10.52 *Risco de desligamento de agente na CCEE.* Os contratos de comercialização de energia negociados pelos Cedentes são alvo de registro e liquidação na CCEE. Neste sentido, como agente da CCEE, o Cedente está sujeito ao cumprimento das obrigações intrínsecas à sua atividade, tal qual o aporte de garantias financeiras que visam cobertura à exposição ao mercado. A inadimplência por parte do Cedente com relação às suas obrigações junto à CCEE poderão culminar no seu desligamento, impedindo a continuidade das operações de comercialização, impactando negativamente as atividades do Cedente, e, conseqüentemente, da Classe. Além disso, caso outro agente da CCEE, que não o Cedente, não cumpra com suas obrigações junto à CCEE, seja desligado e deixe alguma inadimplência perante à CCEE, referida inadimplência será custeada e rateada por todos os demais agentes da CCEE, inclusive o Cedente, de forma proporcional ao volume de energia transacionado por cada um desses agentes, o que poderá impactar negativamente os resultados do Cedente e, conseqüentemente, sua capacidade de continuar a originar Direitos Creditórios e honrar seus compromissos com a Classe.

10.53 *Risco regulatório do setor elétrico, de gás e demais setores regulados a que se subordinam os créditos adquiridos.* A atividade de comercialização de energia elétrica, gás e demais atividades relativas realizada pelos Cedentes é regulada pela ANEEL, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Mesmo que a ANEEL seja uma autarquia independente, a atividade de comercialização de energia elétrica está sujeita a instabilidades regulatórias devido: (i) à presença de lacunas na regulamentação; (ii) à ameaça de mudanças importantes nas regras por ação legislativa (e.g., projetos de lei que possam impactar regras estabelecidas); e (iii) a contestações às regras e decisões da ANEEL, que resultem em processos administrativos e judiciais intrincados e prolongados. Alterações no marco regulatório vigente podem impactar de forma adversa os resultados e atividade dos Cedentes e suas operações de comercialização de energia e, conseqüentemente, os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe.

10.54 *Risco hidrológico e ambiental/climático.* O risco hidrológico é estipulado a partir das previsões para as condições de geração, como volume de chuvas e paradas para manutenção. Este risco é associado ao GSF (*Generation Scaling Factor*), que corresponde à

relação entre o volume de energia que é gerado pelas usinas que integram o MRE (Mecanismo de Realocação de Energia) e a garantia física (quantidade de energia mínima que uma hidrelétrica pode gerar e fornecer durante um certo período) total delas. Em meses de GSF baixo os geradores podem ficar expostos ao MCP diante da necessidade de honrar seus contratos de venda. Historicamente, o compartilhamento do risco hidrológico entre as usinas participantes do MRE abriu margem para ações judiciais por parte das usinas, alegando que os fatores que reduziram o GSF não eram gerenciáveis e externos ao risco hidrológico. Assim sendo, os valores não quitados são considerados inadimplências perante a CCEE. Como as liquidações na CCEE são multilaterais, as inadimplências impactam o MCP. Variações no MCP podem afetar diretamente o desempenho dos Cedentes, com relação à parcela das suas operações expostas à volatilidade deste mercado. Em 05 de dezembro de 2023, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 1.080, que regulamenta novas condições para repactuação do risco hidrológico de geração. O acordo contempla o déficit de geração das usinas estruturantes em razão da antecipação de garantia física e de restrições de transmissão de instalações associadas a esses empreendimentos, bem como os efeitos para os geradores do deslocamento provocado pelo despacho fora da ordem de mérito e pela importação de energia.

10.55 *Riscos decorrentes da pandemia da COVID-19 e demais doenças.* O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Cedente, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus respectivos negócios, material e negativamente. Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (COVID-19), o Zika, o Ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, podem ter um impacto adverso nas operações do Cedente. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Cedente. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal do Cedente ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às atividades do Cedente, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, o Cedente pode ser incapaz de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente.

10.56 *Risco de vazamento ou desacordo do sistema de proteção de dados dos Devedores.* Apesar de a Classe, bem como o Fundo, adotar todas as medidas de segurança e proteção de dados exigidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conforme alterada,

existe o risco de vazamento de dados ou desacordo do sistema de proteção de dados relativamente aos Devedores pessoas físicas. O risco de vazamento de informações é maior nos processos que envolvem transferência entre diferentes equipamentos ou sistemas. Nesta hipótese, o Fundo comunicará à Agência Nacional de Proteção de Dados (“ANPD”) e ao titular da ocorrência do incidente de segurança. A informação repassada deverá conter, ao menos: (i) descrição da natureza dos dados pessoais afetados; (ii) informações sobre os titulares envolvidos; (iii) indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados; (iv) os riscos relacionados ao incidente; (v) os motivos da demora, em caso de a comunicação não ser imediata; e (vi) as medidas que foram ou que serão tomadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

11. COTAS

Características gerais das Cotas

11.1 As Cotas serão escriturais e nominais e corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe, observadas as características de cada subclasse ou série de Cotas previstas neste Anexo e no respectivo Apêndice. O Custodiante será responsável pela inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3, e adicionalmente por extrato emitido pelo Custodiante, na qualidade de instituição escrituradora, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas estiverem eletronicamente custodiadas na B3.

11.1.1 As Cotas serão emitidas em até 3 (três) subclasses: 1 (uma) subclasse de Cotas Seniores, 1 (uma) subclasse de Cotas Mezanino e 1 (uma) subclasse de Cotas Juniores. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser emitidas em séries, com Índices Referenciais e prazos e condições para amortização e resgate distintos, conforme definidos nos respectivos Apêndices.

11.1.2 As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$10.000,00 (dez mil reais).

11.1.3 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido da Classe ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observadas as disposições da cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

11.2 As Cotas Seniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) prioridade para efeitos de pagamento da amortização e do resgate com relação às Cotas Mezanino e às Cotas Juniores;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Seniores;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.2.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Seniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

11.3 As Cotas Mezanino terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores para efeitos de pagamento da amortização e do resgate e prioridade para os mesmos efeitos com relação às Cotas Juniores;
- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Mezanino;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.3.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Mezanino serão estabelecidas no Apêndice da respectiva série.

11.4 As Cotas Juniores terão as seguintes características, vantagens e restrições gerais:

- (a) subordinação às Cotas Seniores e às Cotas Mezanino para efeitos de pagamento da amortização e do resgate;

- (b) vedação a qualquer tipo de subordinação ou tratamento não igualitário entre os Cotistas titulares das Cotas Juniores;
- (c) valor unitário calculado todo Dia Útil, observadas as disposições da cláusula 12 deste Anexo; e
- (d) direito de voto na Assembleia, de acordo com a cláusula 10 da parte geral do Regulamento.

11.4.1 As características, vantagens e restrições específicas das Cotas Juniores serão estabelecidas no Apêndice da respectiva emissão.

Índice de Subordinação

11.5 O Índice de Subordinação será considerado enquadrado sempre que, cumulativamente:

- (a) o Índice de Subordinação Mezanino for, no mínimo, 10% (dez por cento); e
- (b) o Índice de Subordinação Júnior for, no mínimo, 5% (cinco por cento).

11.5.1 Independentemente do disposto no item acima, o Índice de Subordinação poderá ser suportado, em sua totalidade, pelo Índice de Subordinação Júnior, ocasião em que o Índice de Subordinação Júnior deverá ser, no mínimo, 15% (quinze por cento).

11.6 Na hipótese de desenquadramento do Índice de Subordinação, os Cotistas titulares das Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores, conforme o caso, serão prontamente comunicados pela Gestora.

11.6.1 Os Cotistas deverão responder à comunicação da Gestora até o 3º (terceiro) Dia Útil subsequente à data do seu recebimento, informando, por escrito, se desejam ou não integralizar novas Cotas Mezanino e/ou novas Cotas Juniores, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, os Cotistas deverão se comprometer, de forma irrevogável e irretratável, a subscrever Cotas Mezanino e/ou Cotas Juniores, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do Índice de Subordinação, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da comunicação da Gestora, integralizando-as em moeda corrente nacional.

11.6.2 Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em valor suficiente para que o Índice de Subordinação seja reenquadrado, a Administradora deverá adotar os procedimentos previstos na cláusula 17 deste Anexo.

Emissão das Cotas

11.7 Após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, a critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderá ser emitida uma ou mais séries de Cotas Seniores ou de Cotas Mezanino ou novas Cotas Juniores, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso;
- (b) a nova emissão não implique **(1)** o desenquadramento da Alocação Mínima; **(2)** o desenquadramento do Índice de Subordinação; ou **(3)** o rebaixamento da classificação de risco das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino em circulação, caso aplicável; e
- (c) seja observado o limite do Capital Autorizado.

11.8 A critério da Gestora, sem a necessidade de aprovação da Assembleia, poderão ser emitidas Cotas Juniores para fins **(a)** do enquadramento do Índice de Subordinação, na hipótese do item 11.17 abaixo; ou **(b)** do reenquadramento do Índice de Subordinação, nos termos do item 11.6.1 acima.

11.9 As Cotas de uma determinada subclasse ou série serão sempre emitidas **(a)** na 1ª (primeira) emissão, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 11.1.2 acima; e **(b)** a partir da 2ª (segunda) emissão (inclusive), pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da nova emissão, na forma da cláusula 12 deste Anexo.

11.10 Em qualquer hipótese de emissão de Cotas, os Cotistas não terão direito de preferência na sua subscrição.

Distribuição das Cotas

11.11 As Cotas serão distribuídas de acordo com a forma de colocação estabelecida no Apêndice da respectiva subclasse ou série. As Cotas ofertadas publicamente poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3.

11.12 Na distribuição pública das Cotas de uma determinada subclasse ou série, será admitida a colocação parcial das Cotas, desde que assim previsto no respectivo Apêndice. Na hipótese deste item 11.12, as Cotas que não forem colocadas no período de distribuição da respectiva oferta serão canceladas automaticamente.

11.13 Os recursos recebidos pela Classe em decorrência da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros de Liquidez, até o encerramento da respectiva oferta ou a distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Uma vez encerrada a respectiva oferta ou distribuída a quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos decorrentes da integralização das Cotas poderão ser investidos conforme previsto no presente Anexo.

11.14 O funcionamento da Classe não está condicionado à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas, observado a possibilidade das respectivas emissões de Cotas estarem condicionadas à distribuição de uma quantidade mínima de Cotas conforme estipulado no respectivo Apêndice de emissão.

Subscrição e integralização das Cotas

11.15 Por ocasião da subscrição das Cotas, cada Cotista deverá assinar **(a)** o boletim de subscrição; e **(b)** o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Autorizado.

11.16 As Cotas serão integralizadas, observado o disposto no respectivo Apêndice, **(a)** à vista, no ato da subscrição; **(b)** de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição; ou **(c)** mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição.

11.16.1 As Cotas deverão ser integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na conta de titularidade da Classe. Uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados e Investidores Profissionais, a integralização de Cotas Seniores e de Cotas Mezanino poderá ser realizada mediante a entrega de Direitos Creditórios e de Cotas Investidas, desde que atendam a todos os critérios da legislação aplicável e neste Regulamento, incluindo o Anexo e seus Apêndices.

11.16.2 As Cotas serão integralizadas **(a)** na respectiva Data da 1ª Integralização, pelo seu valor unitário de emissão, conforme o item 11.1.2 acima; e **(b)** a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização, pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série desde a Data da 1ª Integralização até a data da efetiva integralização, na forma da cláusula 12 deste Anexo.

11.17 Em cada data de integralização das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino, considerada *pro forma* a integralização a ser realizada, o Índice de Subordinação deverá estar enquadrado. Para fins do enquadramento do Índice de Subordinação, poderão ser emitidas Cotas Juniores.

11.18 Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada Cotista, não serão deduzidas do valor entregue à Classe quaisquer taxas ou despesas.

11.19 É admitida a subscrição por um mesmo Cotista de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, requisitos de dispersão das Cotas.

Classificação de risco das Cotas

11.20 As Cotas poderão contar, mediante decisão da Gestora, com classificação de risco atribuída pela Agência Classificadora de Risco.

11.20.1 Caso haja classificação de risco das Cotas, a Gestora deverá providenciar, no mínimo, a cada 2 (dois) anos a atualização da classificação de risco das Cotas.

Negociação das Cotas

11.21 As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação estabelecidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.

11.22 Os Cotistas serão os únicos responsáveis pelo pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das suas Cotas.

11.23 As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora. As Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser depositadas para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos (“FUNDOS21”), administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino custodiadas eletronicamente por meio da B3.

11.23.1 Caso as Cotas sejam depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caberá exclusivamente ao eventual intermediário verificar se os adquirentes das Cotas são Investidores Autorizados, bem como o atendimento às demais formalidades previstas no Regulamento e na regulamentação aplicável.

12. VALORAÇÃO DAS COTAS

12.1 As Cotas, independentemente da subclasse ou série, serão valoradas todo Dia Útil pela Administradora, para fins de determinação do seu valor de integralização, amortização e resgate. A valoração das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da respectiva subclasse ou série da Classe, sendo que a última valoração ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do disposto no Regulamento, o valor **(a)** das Cotas Seniores e das Cotas

Mezanino será o de abertura do respectivo Dia Útil; e **(b)** das Cota Juniores será o de abertura do Dia Útil imediatamente anterior.

12.2 O valor unitário das Cotas Seniores da Classe será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série da Classe; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Seniores da Classe em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas Seniores da Classe em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Seniores da Classe em circulação, o valor obtido **(i)** pela aplicação da meta de valoração de cada série de Cotas Seniores da Classe definida no respectivo Apêndice, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste item 12.2(b); **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor do Patrimônio Líquido da Classe; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número de Cotas Seniores da respectiva série da Classe em circulação.

12.2.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 12.2(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 12.2(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido da Classe passar a ser superior ao valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries da Classe em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 12.2(a) acima.

12.2.2 Na data em que, nos termos do item 12.2.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 12.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série da Classe será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 12.2(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

12.3 O valor unitário das Cotas Mezanino da Classe será o menor entre:

- (a) o valor apurado conforme o Apêndice da respectiva série da Classe; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Mezanino da Classe em circulação, o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries da Classe em circulação, pelo número de Cotas Mezanino da Classe em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Mezanino da Classe em circulação, o valor obtido **(i)** pela aplicação da meta de valoração de cada série de Cotas Mezanino da Classe definida no respectivo Apêndice, de forma a se definir a proporção do valor agregado de cada série com relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar

a forma de cálculo prevista neste item 12.3(b); **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) acima, pelo valor do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores de todas as séries da Classe em circulação; e **(iii)** pela divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) acima pelo número total de Cotas Mezanino da respectiva série da Classe em circulação.

12.3.1 Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 12.3(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 12.3(a) acima somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido da Classe passar a ser superior ao valor agregado das Cotas Mezanino de todas as séries da Classe em circulação, calculado, a partir das respectivas Datas da 1ª Integralização, pelo parâmetro estabelecido no item 12.3(a) acima.

12.3.2 Na data em que, nos termos do item 12.3.1 acima, a forma de cálculo indicada no item 12.3(a) acima voltar a ser utilizada, o valor unitário das Cotas Mezanino de cada série da Classe será equivalente ao valor obtido pela aplicação do parâmetro estabelecido no item 12.3(a) acima, desde a respectiva Data da 1ª Integralização.

12.4 O valor unitário das Cotas Juniores da Classe será o maior entre:

- (a) o resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe, após a dedução do valor agregado das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino de todas as séries da Classe em circulação, pelo número de Cotas Juniores da Classe em circulação; e
- (b) zero.

12.5 O procedimento de valoração das Cotas da Classe estabelecido nesta cláusula 12 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valoração das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido da Classe assim permitirem.

13. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS DA CLASSE

13.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, em cada Data de Pagamento, os Cotistas titulares das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino de cada série farão jus ao pagamento da amortização ou do resgate das suas Cotas, de acordo com o estabelecido no respectivo Apêndice, mediante **(a)** o pagamento da remuneração, equivalente à diferença positiva entre **(1)** o valor unitário das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino da respectiva série, calculado nos termos da cláusula 12 do presente Anexo, na respectiva Data de Pagamento; e **(2)** o valor unitário das Cotas Seniores ou das Cotas

Mezanino da respectiva série, calculado nos termos da cláusula 12 deste Anexo, na respectiva data de integralização ou na Data de Pagamento imediatamente anterior, o que tiver ocorrido por último, após a dedução do valor pago a título de amortização; e **(b)** a amortização do principal das Cotas Seniores ou das Cotas Mezanino da respectiva série.

13.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino poderão ser amortizadas extraordinariamente, de forma compulsória, a critério da Gestora, caso ocorra o desenquadramento da Alocação Mínima ou o Patrimônio Líquido da Classe esteja inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). A amortização extraordinária de que trata este item 13.2 alcançará, de forma proporcional, as Cotas Seniores e as Cotas Mezanino de todas as séries em circulação.

13.2.1 A amortização extraordinária das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino será realizada na data estabelecida pela Gestora, observado que os Cotistas deverão ser comunicados pela Administradora neste sentido com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

13.3 Em qualquer das hipóteses nos itens 13.1 e 13.2 acima, considerada *pro forma* a amortização das Cotas Mezanino, o Índice de Subordinação Mezanino não poderá ser desenquadrado.

13.4 As Cotas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Mezanino de todas as séries em circulação, ressalvado o disposto no item 13.4.1 abaixo.

13.4.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 deste Anexo, as Cotas Juniores poderão ser amortizadas, de forma compulsória, a critério da Gestora, desde que:

- (a) nenhum Evento de Avaliação, Evento de Liquidação ou Evento de Verificação do Patrimônio Líquido tenha ocorrido e esteja em curso; e
- (b) considerada *pro forma* a amortização das Cotas Juniores, o Índice de Subordinação Júnior, a Reserva de Encargos e a Reserva de Amortização não sejam desenquadrados.

13.4.2 A amortização extraordinária das Cotas Juniores será realizada na data estabelecida pela Gestora, observado que os Cotistas deverão ser comunicados pela Administradora neste sentido com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência. A amortização das Cotas Juniores alcançará, de forma proporcional, todas as Cotas Juniores em circulação.

13.5 As Cotas deverão ser amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(a)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(b)** de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação. As (i) Cotas Seniores e Cotas Mezanino poderão ser resgatadas ou amortizadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas ou em Ativos Financeiros de Liquidez, desde que observados o artigo 17 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, e (ii) Cotas Juniores poderão ser resgatadas ou amortizadas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios Cedidos ou de Cotas investidas.

13.6 O procedimento de amortização e resgate das Cotas nesta cláusula 13 não constitui promessa de pagamento, estabelecendo meramente uma preferência na amortização e no resgate das diferentes subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor do Patrimônio Líquido da Classe assim permitirem.

14. RESERVAS

14.1 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Gestora deverá manter a Reserva de Encargos na Conta Reserva, por conta e ordem da Classe, desde a Data de Início da Classe até a liquidação da Classe, equivalente à estimativa do valor necessário para o pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, referente à 1 (um) mês subsequente.

14.2 Observada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo, a Gestora deverá manter a Reserva de Amortização na Conta Reserva, por conta e ordem da Classe, desde a Data de Início da Classe até a liquidação da Classe, equivalente a 100% (cem por cento) da estimativa do valor necessário para a amortização ou o resgate das Cotas na Data de Pagamento imediatamente subsequente.

14.3 Os procedimentos descritos nesta cláusula 14 não constituem promessa ou garantia, por parte da Gestora, de que haverá recursos suficientes para a constituição ou a recomposição da Reserva de Encargos ou da Reserva de Amortização, representando apenas um objetivo a ser perseguido.

14.4 Os recursos da Reserva de Encargos e da Reserva de Amortização serão mantidos em Disponibilidades.

15. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

15.1 A partir da Data de Início da Classe e até a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

(a) em datas que não sejam Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos;
- (3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (4) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização; e
- (5) aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros de Liquidez; e

(b) em Datas de Pagamento e desde que não esteja em curso a liquidação da Classe:

- (1) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (2) pagamento de operações com derivativos;
- (3) constituição ou recomposição da Reserva de Encargos;
- (4) pagamento da amortização das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices ou do item 13.2 acima, conforme o caso;
- (5) pagamento da amortização das Cotas Mezanino das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices ou do item 13.2 acima, conforme o caso, e desde que respeitado o Índice de Subordinação Mezanino;
- (6) pagamento da amortização das Cotas Juniores em circulação, nos termos do item 13.4.1 acima e desde que respeitado o Índice de Subordinação Júnior;
- (7) constituição ou recomposição da Reserva de Amortização; e

- (8) aquisição de novos Direitos Creditórios, de novas Cotas Investidas e de novos Ativos Financeiros de Liquidez.

15.1.1 Exclusivamente caso esteja em curso a liquidação da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- (a) pagamento dos encargos do Fundo e da Classe, nos termos da cláusula 7 da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (b) pagamento de operações com derivativos;
- (c) pagamento do resgate das Cotas Seniores das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices;
- (d) pagamento do resgate das Cotas Mezanino das séries em circulação, nos termos dos respectivos Apêndices; e
- (e) pagamento do resgate das Cotas Juniores em circulação.

16. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

16.1 A Administradora deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido: **(a)** pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; **(b)** inadimplência das obrigações financeiras dos Devedores e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que representem mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, naquele data de referência; **(c)** pedido de recuperação judicial, de recuperação extrajudicial, ou de falência de Devedor e/ou de emissor de ativos detidos pela Classe; **(d)** condenação da Classe de natureza judicial, administrativa e/ou de outras similares ao pagamento de mais de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe; e **(e)** identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro de quaisquer Direitos Creditórios Cedidos da Classe.

16.1.1 Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas na cláusula 9 da parte geral do Regulamento.

17. LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

17.1 A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial.

17.2 São considerados Eventos de Avaliação:

- (a) rebaixamento da classificação de risco das Cotas em 2 (dois) ou mais níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco, caso aplicável;
- (b) cessão ou renúncia da Administradora e da Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços previstos neste Regulamento e no Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento e no Anexo;
- (c) desenquadramento do Índice de Subordinação, sem que ocorra o seu reenquadramento nos termos do item 11.6 acima em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar do aviso aos Cotistas pela Gestora neste sentido, nos termos do item 11.6 acima;
- (d) desenquadramento da Reserva de Amortização, da Reserva de Encargos e/ou, caso aplicável, da Razão de Garantia da Classe, por mais de 5 (cinco) dias;
- (e) desenquadramento da Taxa Interna de Retorno da Carteira de Direitos Creditórios por 3 (três) vezes em um período de 3 (três) meses consecutivos;
- (f) caso o Índice de Inadimplência seja superior a 30% (trinta por cento) por 3 (três) vezes em um período de 3 (três) meses consecutivos;
- (g) atraso, por mais de 10 (dez) dias, no pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino;
- (h) pagamento da amortização ou do resgate das Cotas Juniores em desacordo com o disposto no presente Anexo;
- (i) aquisição de Direitos Creditórios e das Cotas Investidas em desacordo com a política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade;
- (j) caso a Classe deixe de efetuar os pagamentos descritos nos Apêndices das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino, caso referido inadimplemento não seja remediado em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tal pagamento deveria ter ocorrido;
- (k) impossibilidade de aquisição de Direitos Creditórios e de Cotas Investidas que atendam à política de investimento da Classe, incluindo os Critérios de Elegibilidade, bem como por decorrência de vedação legal para a aquisição de Direitos Creditórios e de Cotas Investidas;

- (l) descumprimento pelos Cedentes, de qualquer de suas obrigações estabelecidas nos Contratos de Cessão e/ou nos Termos de Cessão, desde que tal descumprimento não seja devidamente regularizado ou justificado dentro do prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento, pelo respectivo Cedente, de aviso, por escrito, enviado pela Gestora ou pelo Custodiante, informando-a da ocorrência do respectivo evento;
- (m) caso algum dos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão sejam, por qualquer motivo, (i) declarados como inválido, nulo ou ineficaz por ordem judicial e/ou por qualquer autoridade governamental ou (ii) tenha sua validade ou eficácia, total ou parcial, questionada administrativa ou judicialmente pelo respectivo Cedente;
- (n) aquisição pela Classe, de Direitos Creditórios em desacordo com os Critérios de Elegibilidade previstos neste Anexo, bem como em desacordo com os Contratos de Cessão e Termos de Cessão, que não tenham sido regularizados pelo respectivo Cedente no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após comunicado enviado pela Gestora neste sentido; e
- (o) hipótese de não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das concessões, autorizações, subvenções, alvarás ou licenças relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pelos Cedentes.

17.2.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocará a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

17.2.2 Caso o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Especial prevista no item 17.2.1(c) acima, a Assembleia Especial será cancelada pela Administradora.

17.2.3 Na hipótese do item 17.2.2 acima ou, então, caso a Assembleia Especial delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Especial, as medidas previstas nos itens 17.2.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas.

17.3 São considerados Eventos de Liquidação:

- (a) caso seja apresentado pela Administradora qualquer pedido judicial de declaração de insolvência da Classe, e este seja aprovado em Assembleia Especial;

- (b) caso seja deliberado na Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação; e
- (c) caso, na hipótese de renúncia da Administradora, da Gestora e/ou do Custodiante, em 180 (cento e oitenta) dias contados da realização da Assembleia para a deliberação sobre a sua substituição, não seja definido um substituto para o referido prestador de serviço, observados os procedimentos descritos neste Regulamento, ou, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, o substituto escolhido não assuma efetivamente as funções da Administradora, da Gestora ou Custodiante, conforme o caso

17.3.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, a Administradora imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará tal fato à Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios e de novas Cotas Investidas; e **(c)** convocará a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

17.3.2 Não sendo instalada a Assembleia Especial referida no item 17.3.1(c) acima, em segunda convocação, por falta de quórum, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, de acordo com o disposto nesta cláusula 17.

17.3.3 Caso a Assembleia Especial prevista no item 17.3.1(c) acima aprove a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais que venham a ser aprovadas pela Assembleia Especial, as medidas previstas nos itens 17.3.1(a) e (b) acima deverão ser cessadas. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes titulares de Cotas Seniores terão a faculdade de solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na Assembleia Especial.

17.4 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, a Administradora **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas; e **(c)** suspenderá novas subscrições de Cotas, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes à Assembleia Especial prevista no item 17.3.1(c) acima.

17.5 Respeitado o que dispuser o plano de liquidação da Classe aprovado na Assembleia Especial de que trata o item 17.3.1(c) acima, as Cotas deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:

- (a) a Gestora não adquirirá novos Direitos Creditórios ou novas Cotas Investidas e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Cedidos, as Cotas Investidas e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe, adotando as medidas prudenciais necessárias para que o resgate ou a alienação dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (b) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, conforme o caso, todas as Disponibilidades e os recursos decorrentes do pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, respeitada a ordem de alocação de recursos prevista na cláusula 15 do presente Anexo.

17.6 Caso, em até 10 (dez) dias contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe, a totalidade das Cotas não tenha sido resgatada, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17.6.1 A Administradora deverá convocar a Assembleia Especial para deliberar sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da carteira da Classe.

17.7 Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deve efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da ata da Assembleia Especial que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

18. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

18.1 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

18.1.1 As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

18.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, **(a)** as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pela Administradora; e **(b)** as manifestações serão realizadas através do sistema de informação, que envolve os sistemas informatizados que automatizam processos; referido sistema de informação poderá coletar, armazenar e/ou processar informações, tais como, mas não se limitando, a sistema operacional, rede, base de dados, aplicações de mercado ou aplicações desenvolvidas pela Administradora.

18.1.3 Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

18.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico à Administradora, a Administradora ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.

19. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DA CLASSE

19.1 A Classe terá escrituração contábil própria. As demonstrações contábeis anuais da Classe serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações contábeis gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

19.2 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

19.3 O exercício social da Classe tem duração de 12 (doze) meses e seguirá o exercício social do Fundo.

20. FORO

20.1 Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do Anexo.

SUPLEMENTO A – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

1. Objetivo

A presente descrição de origem dos Direitos Creditórios e Política de Crédito, adotada pela Gestora, têm por objetivo definir a metodologia de análise quantitativa e qualitativa (i) dos Devedores e dos Cedentes, para fins da formalização dos respectivos Contratos de Cessão; e (ii) dos Devedores e/ou das carteiras de recebíveis que sejam ou se tornarão lastro dos CCB, CRI, CRA, Debêntures, Notas Comerciais, notas fiscais, boletos, faturas e outros títulos de crédito ou instrumentos de dívida, para fins de formalização da subscrição ou aquisição, conforme o caso.

2. Processo de origem dos Direitos Creditórios

Observadas as previsões de Direitos Creditórios previstas no item 7.1 do Anexo, a origem dos Direitos Creditórios se dará por meio da atuação do Cedente, que irá procurar ativamente contrapartes interessadas em receber energia elétrica, de acordo com os procedimentos abaixo destacados:

- (a) As respectivas contrapartes das operações de venda e das operações de compra deverão ser aprovadas caso a caso pelo Cedente, de acordo com o procedimento de Análise de Crédito e Compliance previsto no item 3 deste Suplemento;
- (b) Caso a potencial contraparte da operação de venda e/ou a contraparte da operação de compra sejam aprovadas, conforme o caso, o Cedente a comunicará sobre as condições aprovadas pela sua política de crédito para formalização dos Documentos Comprobatórios do Direito Creditório;
- (c) Os Cedentes submetem à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para a Classe;
- (d) A Gestora, após sua aprovação e validação dos Critérios de Elegibilidade dos Direitos Creditórios, encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em *layout* previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;

- (e) A Gestora comandará a emissão do Contrato de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, podendo ser firmado em forma eletrônica mediante a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil;
- (f) Os Cedentes e a Classe, sendo a última representado pela Gestora, assinam o Contrato de Cessão, conforme o caso, e, se for o caso, as duplicatas e demais documentos eletronicamente;
- (g) Nas hipóteses em que esteja previsto nos Documentos Comprobatórios a necessidade de anuência do Devedor para cessão dos Direitos Creditórios à Classe, o Cedente deverá providenciar a anuência expressa do Devedor previamente à cessão dos Direitos Creditórios para a Classe; e
- (h) A Classe pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na Data de Aquisição, por intermédio do Custodiante, por meio de transferência eletrônico disponível (TED) ou qualquer meio de pagamento aceito pelo BACEN, diretamente aos Cedentes.

3. Política de Crédito

3.1. Limites de crédito

Os limites de crédito deverão ser expressos em moeda corrente nacional e estarão sujeitos a revisões a qualquer tempo, em caso de ocorrência de fato relevante relacionado ao Cedente e ao Devedor. Os limites de crédito deverão ser reajustados sempre por ocasião de aumentos e reajustes de preços.

3.2 Procedimento de análise de crédito e *compliance* da Gestora

A análise de crédito das contrapartes dos contratos realizados pela Gestora poderá, a critério exclusivo da Gestora, ocorrer por meio de:

- (a) **Procedimento de Análise de Crédito:** O risco de crédito dos Devedores é analisado pelo método fundamentalista, onde é avaliado a capacidade de repagamento de uma contraparte com base em seus demonstrativos financeiros, *outlook* setorial e econômico, e nas demais informações públicas. As operações são submetidas para decisão de alçadas específicas, valor e prazo da operação. Como ferramenta de ponto de partida e apoio, serão utilizados modelos que consideram: (a) informações extraídas dos demonstrativos financeiros para avaliar porte, cobertura de dívida, performance, estrutura de capitais e liquidez da empresa; (b) resposta de um questionário em que se avalia a qualidade da informação, características do corpo diretivo, estratégia e posição

competitiva da empresa; (c) consulta do cadastro do potencial contraparte em diversas fontes, como por exemplo CCEE.;

(b) **Procedimento de Análise de *Compliance*:**

- (1) A área do comercial centraliza o contato com os Devedores e, em ato contínuo, realiza solicitação dos documentos;
- (2) O *BackOffice* realiza a abertura, manutenção e renovação de relacionamento dos clientes classificados com risco médio, alto e muito alto, segundo a abordagem baseada em risco;
- (3) Adoção de métricas de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo conforme estipuladas pela CVM e previstas nas políticas internas grupo do Cedente para análise de contrapartes;
- (4) As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe serão consideradas formalizadas somente após a celebração de cada Contrato de Cessão, firmados pela Classe com os Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

SUPLEMENTO B – POLÍTICA DE COBRANÇA

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

Os termos e expressões utilizados no presente suplemento, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será realizada pelo Agente de Cobrança e/ou pela Gestora, conforme o caso, com base na Política de Cobrança descrita neste **Suplemento B** do Anexo.

O Custodiante será responsável pela cobrança ordinária dos Direitos Creditórios Cedidos, por meio da emissão e envio dos boletos aos Devedores, depositando os valores recebidos diretamente via transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, na Conta Vinculada, na conta de titularidade do Fundo ou na Conta da Classe, conforme o caso.

Constatado o inadimplemento de qualquer Direito Creditório Cedido, o Agente de Cobrança e/ou a Gestora deverá atuar da seguinte forma:

1. Na data de vencimento dos Direitos Creditório Cedido, o Agente de Cobrança e/ou a Gestora enviará uma notificação aos respectivos Devedores para dar ciência do vencimento do Direito Creditório Cedido e da respectiva necessidade de liquidação em até 1 (um) Dia Útil contado do vencimento (“Prazo de Cura”);
2. Caso o Direito Creditório Cedido não seja liquidado no Prazo de Cura, a Gestora comunicará o Cedente para que a energia contratada não seja registrada, ou seja, não gerará a entrega simbólica da energia, e será acrescido os encargos e acréscimos incidentes pelo atraso. O Agente de Cobrança e/ou a Gestora poderá rescindir imediatamente o título representativo do Direito Creditório Cedido, junto ao Devedor, que o sujeitará ao pagamento da multa e indenização prevista nos Documentos Comprobatórios;
3. Caracterizado o inadimplemento de qualquer obrigação nos termos dos Documentos Comprobatórios do Direito Creditório Cedido, o Agente de Cobrança e/ou a Gestora, a seu exclusivo critério, poderá executar a eventual garantia outorgada, Coobrigação e/ou Coobrigados, inclusive relativamente a multas e penalidades, observados o respectivo Prazo de Cura;
4. Todos os avisos, notificações e comunicações enviados aos Devedores deverão ser feitos por escrito, por meio de e-mail com aviso de recebimento, carta ou correio eletrônico, em

qualquer caso com prova de seu recebimento, conforme disposto nos Documentos Comprobatórios;

5. Sem prejuízo do disposto acima, o Agente de Cobrança e/ou a Gestora poderá inclusive renegociar quaisquer características dos Direitos Creditórios Cedidos com o Devedor inadimplente, bem como procurar formas alternativas que possibilitem a recuperação dos valores devidos pelo Devedor inadimplente, nos termos do presente procedimento de cobrança, bem como, sem limitação: (i) levar a protesto dos valores inadimplidos no competente cartório de protestos e/ou apontado nos órgãos de proteção de crédito (SCPC / Serasa); (ii) excutir quaisquer eventuais garantias constante nos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios protestados, incluindo a Coobrigação e/ou os Coobrigados, caso aplicável; (iii) iniciar o processo de cobrança judicial contra o respectivo Devedor ou coobrigado, incluindo eventuais fiadores ou avalistas; e (iv) adotar medidas cautelares a serem adotadas no curso de eventual processo de arbitragem, conforme aplicável;
6. Nos termos do Contrato de Cessão, o valor dos Direitos Creditórios Cedidos poderá ser atualizado e/ou reajustado em decorrência da majoração de tributos incidentes sobre tais Direitos Creditórios Cedidos, sendo que, nesta hipótese, os valores decorrentes de tais atualizações e/ou reajustes serão atribuídos na sua totalidade exclusivamente ao Cedente, sendo devido à Classe somente o valor de face original do Direito Creditório, devidamente atualizado pelo IPCA; e
7. Todos os custos e despesas incorridos pela Classe para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, das Cotas Investidas e dos Ativos Financeiros de Liquidez serão de inteira responsabilidade da Classe, e conseqüentemente dos Cotistas, não estando o Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. O Agente de Cobrança, a Administradora, a Gestora e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pela Classe em face de terceiros ou dos Cedentes, os quais deverão ser custeados pela Classe ou diretamente pelos Cotistas.

SUPLEMENTO C – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SÊNIOR DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DA CLASSE I DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse sênior da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão da Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada (“Fundo” e “Cotas Seniores da [•]^a Série”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“Regulamento”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Seniores da [•]^a Série (“Data da 1^a Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série;
- (c) quantidade mínima de Cotas da oferta: [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série;
- (d) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Seniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (e) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Seniores da [•]^a Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Seniores da [•]^a Série em cada data de integralização;
- (f) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (g) coordenador líder da oferta: [•];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Seniores da [•]^a Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Seniores da [•]^a Série não colocado];

- (i) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Seniores da [•]^a Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série];
- (j) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (k) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (l) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];
- (m) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [•]^a Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Seniores da [•]^a Série];
- (n) Índice Referencial: [•]% ([•] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[•]% ([•] por cento) ao ano // até [•]% ([•] por cento) ao ano, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da oferta das Cotas Seniores da [•]^a Série];
- (o) meta de valorização: as Cotas Seniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (p) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1^a Integralização];
- (q) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1^o (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Seniores da [•]^a Série, [PERIODICIDADE];
- (r) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1^a Integralização];
- (s) cronograma de amortização do principal:

[A SER INSERIDO]

- (t) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Seniores da [•]^a Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Seniores da [•]^a Série.
- (u) custos de distribuição: [a ser inserido]

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A.

SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.



SUPLEMENTO D – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA MEZANINO DA [•]^a ([•]) SÉRIE DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DA CLASSE I DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse subordinada mezanino da [•]^a ([•]) série da [•]^a ([•]) emissão da Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada (“**Fundo**” e “**Cotas Mezanino da [•]^a Série**”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“**Regulamento**”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Mezanino da [•]^a Série (“**Data da 1^a Integralização**”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Mezanino da [•]^a Série;
- (c) quantidade mínima de Cotas da oferta: [•] ([•]) Cotas Mezanino da [•]^a Série;
- (d) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Mezanino da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (e) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Mezanino da [•]^a Série variar de acordo com o valor unitário das Cotas Mezanino da [•]^a Série em cada data de integralização;
- (f) forma de colocação: [nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (g) coordenador líder da oferta: [•];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Mezanino da [•]^a Série, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Mezanino da [•]^a Série, com o cancelamento do saldo de Cotas Mezanino da [•]^a Série não colocado];

- (i) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Mezanino da [•]^a Série poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Mezanino da [•]^a Série];
- (j) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (k) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (l) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];
- (m) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Mezanino da [•]^a Série // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Mezanino da [•]^a Série];
- (n) Índice Referencial: [•]% ([•] por cento) do [ÍNDICE], acrescido de uma sobretaxa (*spread*) de [[•]% ([•] por cento) ao ano // até [•]% ([•] por cento) ao ano, a ser definida por meio de procedimento de coleta de intenções de investimento no âmbito da oferta das Cotas Mezanino da [•]^a Série];
- (o) meta de valorização: as Cotas Mezanino da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1^a Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo. A meta de valorização será calculada a partir da apropriação diária do Índice Referencial, sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
- (p) período de carência para pagamento da remuneração: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1^a Integralização];
- (q) cronograma de pagamento da remuneração: a partir do 1^o (primeiro) mês após o término do período de carência para pagamento da remuneração das Cotas Mezanino da [•]^a Série, [PERIODICIDADE];
- (r) período de carência para amortização do principal: [não há // [•] ([•]) meses a contar da Data da 1^a Integralização];
- (s) cronograma de amortização do principal:

[A SER INSERIDO]

- (t) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Mezanino da [•]ª Série serão resgatadas na última data de amortização do principal, que corresponde ao término do prazo de duração das Cotas Mezanino da [•]ª Série; e
- (u) custos de distribuição: [a ser inserido].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A.

SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.



SUPLEMENTO E – MODELO DE APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR

Este suplemento é parte integrante do Anexo – Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada.

“APÊNDICE DAS COTAS DA SUBCLASSE SUBORDINADA JÚNIOR DA [•]^a ([•]) EMISSÃO DA CLASSE I DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS SIGA ENERGIA PORTFÓLIO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

As cotas da subclasse subordinada júnior da ([•]) emissão da Classe I de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Siga Energia Portfólio de Responsabilidade Limitada (“Fundo” e “Cotas Juniores”, respectivamente) terão as seguintes características, vantagens e restrições, sem prejuízo de outras previstas no regulamento do Fundo (“Regulamento”):

- (a) data de emissão: data em que ocorrer a 1^a (primeira) integralização das Cotas Juniores (“Data da 1^a Integralização”);
- (b) quantidade inicial: [•] ([•]) Cotas Juniores;
- (c) quantidade mínima de Cotas da oferta: [•] ([•]) Cotas Juniores;
- (d) valor unitário: R\$[•] ([•] reais), conforme o item 11.1.2 do Anexo. A partir do Dia Útil seguinte à Data da 1^a Integralização, as Cotas Juniores serão valorizadas todo Dia Útil, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (e) volume total: R\$[•] ([•] reais), na Data da 1^a Integralização, podendo o volume total das Cotas Juniores variar de acordo com o valor unitário das Cotas Juniores em cada data de integralização;
- (f) forma de colocação: [colocação privada // nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, sob o rito de registro [ordinário // automático], em regime de [melhores esforços // garantia firme] // em lote único e indivisível];
- (g) coordenador líder da oferta: [não aplicável // [•]];
- (h) possibilidade de distribuição parcial: [não há // será permitida a distribuição parcial das Cotas Juniores, desde que haja a colocação da quantidade mínima de [•] ([•]) Cotas Juniores, com o cancelamento do saldo de Cotas Juniores não colocado];
- (i) lote adicional: [não há // a quantidade inicial de Cotas Juniores poderá ser aumentada em até [•]% ([•] cento), ou seja, em até [•] ([•]) Cotas Juniores];

- (j) público-alvo da oferta: [investidores qualificados, conforme definidos no artigo 12 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 // investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021];
- (k) aplicação mínima: [não há // R\$[•] ([•] reais)];
- (l) período de distribuição: [nos termos da Resolução CVM nº 160/22 // [PRAZO]];
- (m) forma de integralização: [à vista, no ato de subscrição // de acordo com o cronograma de integralização definido no boletim de subscrição das Cotas Juniores // mediante chamadas de capital realizadas pela Gestora, conforme os procedimentos definidos no boletim de subscrição das Cotas Juniores];
- (n) Índice Referencial: não há;
- (o) meta de valorização: as Cotas Juniores serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate, nos termos da cláusula 12 do Anexo;
- (p) amortização: nos termos da cláusula 13 do Anexo;
- (q) prazo de duração e data de resgate: as Cotas Juniores somente serão resgatadas em caso de liquidação da Classe; e
- (r) custos de distribuição: [a ser inserido].

Os termos e expressões utilizados no presente Apêndice, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no capítulo 1 da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

São Paulo, [DATA].

BANCO DAYCOVAL S.A.

SIGA GESTORA DE RECURSOS LTDA.